



JUSTIÇA ELEITORAL

079ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS RS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600245-27.2020.6.21.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS RS

INVESTIGANTE/REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INVESTIGADOS/REPRESENTADOS:

- **PAULO RENATO CORTELINI** – Advogados: FABIO LUIZ PAZ MARTINS - RS65125, LORIVAN DA SILVA BASTARRICA - RS114036, JULIANO VIEIRA DA COSTA - RS65426, GREGOR DAVILA COELHO - RS74205, GIOVANI BORTOLINI - RS58747
- **JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA** - Advogados: FABIO LUIZ PAZ MARTINS - RS65125, LORIVAN DA SILVA BASTARRICA - RS114036, JULIANO VIEIRA DA COSTA - RS65426, GREGOR DAVILA COELHO - RS74205, GIOVANI BORTOLINI - RS58747
- **VASCO HENRIQUE ASAMBUJA DE CARVALHO** - Advogados: ELVIO JULIANO DOS SANTOS BERNARDI - RS55900, CAMILA MARLUCE ROOS DEPONTI - RS82477
- **ANANIAS DORNELES SOARES SOBRINHO** - Advogado: VAGNER JOSE SOBIEIRA - RS77043

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) cumulada com REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ajuizada em 16/12/2020, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, em face de **VASCO HENRIQUE ASAMBUJA DE CARVALHO**, vereador eleito por São Francisco de Assis no pleito eleitoral de 2020 pelo MDB, por abuso de poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio, **ANANIAS DORNELES SOARES SOBRINHO**, por abuso de poder econômico e político, **JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA**, vice-prefeito eleito por São Francisco de Assis no pleito eleitoral de 2020 pela Coligação União do Povo Assisense (UPA – MDB/PDT), por abuso de poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio, e **PAULO RENATO CORTELINI**, prefeito eleito por São Francisco de Assis no pleito eleitoral de 2020 pela Coligação União do Povo Assisense (UPA – MDB/PDT), por abuso de poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio (ID nº 59720024).

Consta da petição inicial que o Ministério Público Eleitoral recebeu denúncia da pessoa de Rosalina Gonçalves Messa (alunha Rosa) na data de 11/11/2020, de forma expressa e com a apresentação de vídeos e áudios acerca de possíveis infrações eleitorais de corrupção eleitoral mediante “compra de votos”, cometidas, em tese, pelos representados Vasco Carvalho, Ananias Soares e Jeremias de Oliveira, o que gerou a instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) autuado sob nº 01870.000.399/2020. Segundo o *Parquet*, após a análise do material apresentado, verificou-se que, em áudio gravado por Rosa (arquivo “Voz 011” - constante no link do sistema Google Drive ID nº 59720027, - pasta Áudios e gravações, sob sigilo), quando de uma visita de Vasco Carvalho e Ananias Soares à sua casa, em 07/11/2020, o então candidato a vereador Vasco Carvalho, de forma espontânea e sem pedido da eleitora, se prontificou a pagar uma conta de água dela, pedindo, no entanto, sigilo quanto a isso, pois temia ser “preso” e “cassado”. Relatou que, na mesma oportunidade, teriam negociado a entrega de cestas básicas oriundas da assistência social do Município a pessoas necessitadas que Rosa indicaria, fazendo indevida vinculação da entrega aos nomes dos representados Paulo Renato (vulgo “Gambá”), Jeremias e Vasco, então candidatos no pleito eleitoral. Mencionou que, a partir disso, o Ministério Público Eleitoral instaurou o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 00881.001.148/2020, para a investigação dos crimes, em tese, cometidos pelos envolvidos, incluindo a própria denunciante, Rosalina Gonçalves Messa. Citou que, na oportunidade, foi requerida a este juízo a interceptação telefônica dos telefones dos representados Vasco Carvalho, Ananias Soares e Jeremias de Oliveira, o que foi deferido no processo judicial eletrônico (PJe) de classe QuebSig nº 0600242-72.2020.6.21.0079. Esclareceu que o áudio gravado por Rosa na visita do representado Jeremias não foi levado ao conhecimento do juízo quando do requerimento da interceptação, o que só foi feito no ajuizamento da presente ação, em razão dos indícios de que Rosa teria forçado o representado a prometer algo. Seguiu relatando que, com base nas interceptações efetuadas, o MPE requereu, nos mesmos autos, a expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido em determinadas residências, entre elas as dos representados Vasco Carvalho, Ananias Soares e Jeremias de Oliveira, obtendo-se o conjunto probatório que suporta a presente Representação. Ao final, requereu a condenação de Vasco Henrique Asambuja de Carvalho, Jeremias Izaguirre de Oliveira e Paulo Renato Cortelini como incurso nas sanções do artigo 22, *caput*, e inciso XIV, da LC nº 64/90, e artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, e a condenação de Ananias Dorneles Soares Sobrinho como incurso nas sanções do artigo 22, *caput*, e inciso XIV, da LC nº 64/90 e, por via de consequência, a decretação da inelegibilidade de todos os representados pelo prazo de 8 (oito) anos, subseqüentes à eleição de 2020, assim como a cassação do diploma de Vasco Henrique Asambuja de Carvalho, Jeremias Izaguirre de Oliveira e Paulo Renato Cortelini e a aplicação multa a estes (exceto a Ananias), sanções a serem aplicadas cumulativamente, na forma das normas já citadas (ID nº 59720025).

Conclusos os autos, a petição inicial foi recebida em 19/12/2020, oportunidade em que foi determinada a notificação dos representados para apresentarem defesa (ID nº 63293844).

Em 26/01/2021, Jeremias de Oliveira requereu o acesso à integralidade das interceptações efetuadas, o que foi deferido em 27/01/2021, e cumprido pelo MPE em 04/02/2021 (ID nº 76904128), renovando-se, a partir desta data, o prazo para apresentação das defesas.

Em 09/02/2021 aportaram aos autos as defesas de Ananias Soares (ID nº 77863496), Vasco Carvalho (ID nº 77871412) e de Paulo Cortelini e Jeremias de Oliveira (ID nº 77872306). Todos os representados, em preliminar, arguíram a ilicitude das provas emprestadas do Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público Eleitoral nº 00881.001.148/2020, constantes do processo QuebSig nº 0600242-72.2020.6.21.0079, ou seja, das gravações ambientais que fundamentaram o ajuizamento do presente feito, além de Ananias Soares arguir a sua ilegitimidade passiva. Vasco Carvalho requereu, ainda, que fosse oficiado à agência local da Sicredi para que apresentasse o extrato bancário de Charles Eduardo Merck Barbo e à Secretaria de Assistência Social deste Município para que informasse sobre a distribuição de cestas básicas a José Carlos Brincker e à sua esposa/companheira, Ivone de Souza Bum. Ao final, todos os Representados requereram a improcedência dos pedidos da presente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) cumulada com captação ilícita de sufrágio.

Em decisão datada de 04/03/2021, fora indeferido o relativo à Sicredi por se tratar de medida excepcional e referente a pessoa que não é parte desta ação. Por outro lado, foi expedido ofício à Secretaria de Assistência Social do Município. Postergou-se a análise das alegações de ilegitimidade passiva de Ananias Soares e de ilicitude das gravações ambientais e das provas derivadas para o momento da sentença, após a devida instrução processual. Por fim, fixou-se o número máximo de seis testemunhas para cada parte, conforme previsão do art. 22, V, da LC nº 64/90, designando-se audiência de instrução para 26/04/2021 (ID nº 81070951).

Vasco Carvalho (ID nº 81912092) e Ananias Soares (ID nº 82121150) requereram a manutenção da quantidade de testemunhas arroladas ante o número e a complexidade dos fatos apurados, o que restou deferido. Jeremias de Oliveira e Paulo Cortelini (ID nº 82121079) e Ananias Soares (ID nº 82121150) requereram o julgamento antecipado da lide, o que foi indeferido (ID nº 83928363, em 30/03/2021).

Juntado o Ofício nº 028/2021 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em 16/04/2021 acerca do recebimento de cestas básicas pelas pessoas de José Carlos Brincker e Ivone de Souza Brum (ID nº 84951740), deu-se conhecimento às partes na mesma data (ID nº 84951746).

Em 20/04/2021, diante da situação de “bandeira preta” relativamente à situação pandêmica do Estado, foi determinada a realização da audiência de instrução de forma virtual (ID nº 85178438).

Os representados Jeremias de Oliveira e Paulo Cortelini (ID nº 85227105), Vasco Carvalho (ID nº 85231650) e Ananias Soares (ID nº 85236042) solicitaram o adiamento, diante da impossibilidade momentânea de realização, e a manutenção da realização da audiência de forma presencial, a fim de evitar prejuízos à defesa, o que deferido em 22/04/2021 (ID nº 85252600), com a concordância do MPE (ID nº 85244966).

Jeremias de Oliveira e Paulo Cortelini (ID nº 85742683), assim como Vasco Carvalho (ID nº 86071194), se manifestaram sobre o Ofício nº 028/2021 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Foi redesignada a audiência de instrução para 15/07/2021 (ID nº 88573884).

Intimadas as partes, Jeremias de Oliveira e Paulo Cortelini (ID nº 90952370), em 07/07/2021, requereram que o Ministério Público Eleitoral juntasse a integralidade dos arquivos gravados em DVD relativos às interceptações telefônicas em até 48 horas antes da audiência de instrução, sob a alegação de que não tinham conseguido acessar o conteúdo dos dados.

A solicitação foi indeferida em 08/07/2021, uma vez que os arquivos já haviam sido, desde o princípio da ação, disponibilizados, em sua integralidade, pelo MPE, não sendo a eventual dificuldade de acesso a eles pela parte representada fundamento idôneo a ensejar a repetição do ato às vésperas da audiência (ID nº 91086038).

Na audiência de instrução, foi realizada a oitiva das 26 testemunhas arroladas pelos representados e, ao final, colhido o depoimento pessoal do representado Jeremias de Oliveira, conforme requerido pelo próprio, com o consentimento da sua defesa constituída e do MPE (ID nº 91643121).

A prova oral foi armazenada em pasta virtual por meio de arquivos de vídeo no sistema Google Drive, em relação à qual foi disponibilizado acesso às partes (ID nº 91754677).

Intimadas, as partes apresentaram alegações finais tempestivamente, em 04/08/2021, último dia do prazo (ID nº 91824563).

Em breve síntese, Vasco Carvalho requereu o reconhecimento da ilicitude da prova emprestada, com a consequente declaração de nulidade de todas as provas produzidas no inquérito por derivação. Subsidiariamente, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos (ID nº 92923347). Jeremias de Oliveira e Paulo Cortelini (ID nº 92925268), da mesma forma, suscitaram a ilicitude das gravações ambientais e, por via de consequência, a extinção sem julgamento do mérito da presente ação. Subsidiariamente, pediram a improcedência dos pedidos (ID nº 92925268). Por sua vez, Ananias Soares suscitou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como requereu o reconhecimento da nulidade das gravações ambientais realizadas e, consequentemente, das provas dela decorrentes. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID nº 92929881).

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral requereu a parcial procedência da representação, com a condenação de Vasco de Carvalho, Jeremias de Oliveira e Paulo Cortelini como incurso nas sanções do artigo 22, *caput*, e inciso XIV, da LC nº 64/90 e do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e a condenação de Ananias Soares como incurso nas sanções do artigo 22, *caput*, e inciso XIV, da LC nº 64/90, com a aplicação das penalidades pertinentes (ID nº 92931245).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que a presente sentença está sendo proferida fora do prazo legal em razão da excessiva carga de trabalho a que submetida esta magistrada no presente momento, sendo responsável pelas duas Varas Judiciais da

Comarca de São Francisco de Assis, com todo o acúmulo de trabalho gerado pela pandemia, além da própria designação como juíza eleitoral, bem como pela complexidade do caso em análise e de seu acervo probatório, composto por extensa prova, tanto documental, quanto oral. Dito isso, passo, primeiramente, à análise das preliminares.

2.1 - DAS PRELIMINARES

2.1.1 - Do juízo de garantias e sua aplicabilidade

A defesa de Paulo e Jeremias requereu a aplicação do instituto do juízo das garantias no presente feito (item nº 6 da contestação), uma vez que este juízo eleitoral deferiu, anteriormente, medidas cautelares no bojo de procedimento preparatório eleitoral.

É certo que o art. 3º-D, *caput*, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, dispõe que o juiz que praticar qualquer ato na fase de investigação fica impedido de funcionar no processo principal.

Por outro lado, é fato público e notório no meio jurídico que tal dispositivo legal está com a sua eficácia suspensa por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade (ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6305). Em 22/01/2020, o Ministro Luiz Fux, revogando a liminar anteriormente concedida pelo Ministro Dias Toffoli, suspendeu a implementação do juízo das garantias até que a decisão seja referendada no Plenário da Corte, o que não ocorreu até o presente momento.

Dessa forma, RECHAÇO a preliminar de aplicação do juízo das garantias – questão afeta à competência para processar e julgar o feito.

2.1.2 - Da ilegitimidade passiva de Ananias Dorneles Soares Sobrinho

A defesa do Representado Ananias arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a legislação eleitoral e o entendimento pacífico da Justiça Eleitoral estabelecem que somente pode figurar no polo passivo de representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio candidato a cargo eletivo que pratica alguma das condutas descritas no *caput* do art. 41 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

*Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o **candidato** doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. (grifei).*

De fato, é conclusão lógica da análise do dispositivo legal em comento que apenas quem se candidata pode ter seu registro ou diploma cassados. Assim sendo, uma vez que Ananias não foi candidato a nenhum cargo eletivo nas eleições municipais de 2020, não pode incidir nas sanções cominadas em tal artigo.

Ocorre que, no caso em exame, Ananias integra o polo passivo em razão da prática, em tese, de ato eivado de abuso de poder, estando, assim, incurso nas sanções do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

*XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e **de quantos hajam contribuído** para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (grifei)*

Conforme mencionado, a peça vestibular atribui a Ananias a prática de conduta mediante abuso de poder, sendo o quanto basta para determinar a sua legitimidade passiva como condição da ação.

Segundo a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas pelo julgador com os elementos afirmados pelo autor na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo. É um juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, o juiz adentraria o mérito.

Portanto, em sede preliminar, se verifica a configuração das condições da ação à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Isso porque, se, levando em consideração o acervo probatório, o magistrado se convence da ilegitimidade da parte, deve haver julgamento com resolução de mérito pela improcedência do pedido.

Nesse sentido, tendo em vista a imputação feita ao representado, claramente descrita no item “d” dos Pedidos da petição inicial, bem como a fundamentação supra, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva de Ananias Dorneles Soares Sobrinho.

2.1.3 - Do litisconsórcio passivo necessário entre Paulo Renato Cortelini e Jeremias Izaguirre de Oliveira

Apesar de não ter sido suscitada tal preliminar pela defesa dos representados, cabe tecer breves comentários sobre a matéria.

A chapa majoritária é considerada, pela legislação pátria, indivisível, devendo assim permanecer nas questões relativas a registro de candidatura, diploma de eleito e mandato eletivo. Nesse sentido, o art. 91, *caput*, do *Codex Eleitoral*, estabelece que *“O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.”*

Tal concepção foi acolhida pela jurisprudência, como demonstra, exemplificativamente, o julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) nº 703/SC, datado de 21/02/2008, no qual o Tribunal Superior Eleitoral decidiu no mesmo sentido:

PROCESSO – RELAÇÃO SUBJETIVA – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – CHAPA – GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR – ELEIÇÃO – DIPLOMAS – VÍCIO ABRANGENTE – DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A existência de litisconsórcio necessário – quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes – conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice.

De tão consolidado, o entendimento deu origem ao Enunciado nº 38 da Súmula do TSE, que assevera que *“Nas ações que visem a cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”*.

Nas eleições municipais de 2020 em São Francisco de Assis, a chapa majoritária da Coligação União do Povo Assisense (UPA) foi formada pelos partidos MDB e PDT. O representado Paulo, filiado ao MDB, foi o candidato eleito para o cargo de prefeito, tendo como seu vice-prefeito o representado Jeremias, filiado ao PDT.

Observa-se que, na presente representação, não foi atribuída a prática direta de qualquer ato ilícito ao Prefeito Paulo. Por outro lado, é imputada ao Vice-Prefeito Jeremias a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.

Assim sendo, conforme fundamentação supra, a presença do titular da chapa majoritária no polo passivo, em litisconsórcio necessário com o respectivo vice, é medida que se impõe.

2.1.4 - Da ilicitude das gravações ambientais e das provas dela decorrentes

Sustentam as defesas dos representados que a gravação ambiental da qual se originaram as interceptações telefônicas e telemáticas e as buscas e apreensões requeridas no Procedimento Investigatório Criminal nº 00881.001.148/2020 e que lastreiam a presente representação carece de legalidade em razão da utilização, em tese, de meios ilícitos para a sua obtenção.

A defesa de Ananias Soares expôs que ele e Vasco Carvalho foram induzidos por Rosa a oferecerem os benefícios, o que afasta a espontaneidade.

Já a defesa de Vasco Carvalho argumentou que o depoimento de Rosa na Promotoria de Justiça Eleitoral local demonstra que teria havido induzimento de Vasco a falar o que Rosa esperava ouvir, no sentido de praticar ou confessar a prática de eventual ilícito, não havendo oferta espontânea sem pedido da eleitora, e, ainda, que ela teria se oferecido como voluntária para trabalhar na campanha eleitoral de Vasco, motivo pelo qual deveria receber tais benesses.

Por sua vez, a defesa de Paulo Renato e Jeremias, na mesma linha das demais, asseverou que as gravações que fundamentaram o requerimento das medidas cautelares de interceptação telefônica e telemática e busca e apreensão são ilícitas, pois, no áudio em que são interlocutores Rosa e Jeremias, aquela teria tentado fazer com que este efetuasse alguma promessa de entrega de bens ou vantagens, o que viria a caracterizar situação equiparada a flagrante forjado e, conseqüentemente, a nulidade dessa prova e de todas as dela derivadas. Disse que o Ministério Público Eleitoral não fez a separação entre os elementos lícitos e os ilícitos a fim de embasar os requerimentos cautelares.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a questão em exame é de grande relevância para a solução da demanda, motivo pelo qual se faz necessário aprofundar a análise e as considerações.

Segundo o art. 5º, inciso XII, da CRFB, é inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo em caso de prévia ordem judicial e nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A fim de regulamentar a parte final do art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, foi editada a Lei nº 9.296/1996, que prevê:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Portanto, foram fixados os critérios e requisitos que devem ser observados para o deferimento, ou não, do pedido de interceptação das comunicações telefônicas, quais sejam: i) finalidade da investigação criminal ou instrução processual penal; ii) indícios razoáveis de autoria ou participação; iii) inexistência de outros meios de prova disponíveis para a obtenção de informações; iv) elucidação de infrações penais punidas com pena de reclusão.

Também se mostra importante estabelecer a distinção entre os institutos da *gravação ambiental* e da *interceptação ambiental*. Enquanto a primeira é realizada por um dos interlocutores, que capta sons e/ou imagens no ambiente em que se encontra em interação com terceiro(s), a segunda se dá quando nenhum dos interlocutores tem o conhecimento de que a conversa e/ou imagens estão sendo captadas por terceiro estranho. Havendo interferência de terceiro estranho à conversa, a situação pode representar violação à privacidade, no ponto em que o terceiro, desautorizado a participar, adquire conhecimento sem o necessário consentimento dos interlocutores, situação que somente poderia ocorrer mediante autorização judicial, observados os requisitos legais. Por outro lado, na gravação ambiental, um dos interlocutores tem a plena ciência da captação da conversa e ou imagens pois também é destinatário, não interceptando, mas sim dispondo daquilo que também é seu. Assim sendo, não há subtração do sigilo da comunicação, podendo, inclusive, o interlocutor vir a testemunhar sobre o conteúdo da conversa de que participa, não havendo, também, nenhum óbice à gravação (salvo situações excepcionais que exijam sigilo em razão, por exemplo, da profissão do interlocutor, o que não é o caso).

Ademais, nos feitos eleitorais, é inerente o interesse público com o fim de prestigiar a legitimidade das eleições, não se podendo vir a conceber que toda e qualquer gravação ambiental, por não ser autorizada judicialmente, venha a ser considerada uma obra engenhada por indivíduo dotado de má-fé, com vistas a interferir no processo eleitoral de maneira tendenciosa.

Esse é o entendimento fixado pela jurisprudência, como se pode extrair dos julgados a seguir colacionados, que dão suporte ao caso destes autos:

AÇÃO PENAL. PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. É LÍCITA A PROVA CONSISTENTE EM GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO.

(RE 583.937-QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUZO, julgamento em 19.11.2009, Plenário, DJE de 18.12.2009) (grifei)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. POSSIBILIDADE. GRAVAÇÃO CLANDESTINA (GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA POR UM INTERLOCUTOR SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO). LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Possibilidade de investigação do Ministério Público. Excepcionalidade do caso. O poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle. O tema comporta

e reclama disciplina legal, para que a ação do Estado não resulte prejudicada e não prejudique a defesa dos direitos fundamentais. A atuação deve ser subsidiária e em hipóteses específicas. No caso concreto, restou configurada situação excepcional a justificar a atuação do MP: crime de tráfico de influência praticado por vereador.

2. Gravação clandestina (Gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Lícitude da prova. Por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. **O presente caso versa sobre a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento de outro, isto é, a denominada “gravação telefônica” ou “gravação clandestina”. Entendimento do STF no sentido da lícitude da prova, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação. Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ).**

3. Ordem denegada.

(2ª Turma – Habeas Corpus nº 91.613 – Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento em 15/05/2012) (grifei)

Ação Penal. Imputação da prática do crime de corrupção eleitoral. Artigo 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012. Competência originária deste Regional para o julgamento, em razão do foro privilegiado por prerrogativa de função. Matéria preliminar afastada. **Lícitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Entendimento sedimentado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.** Não evidenciada a inépcia da inicial, vez que clara a descrição dos fatos. Distribuição de cestas básicas a eleitores em troca de voto. Conjunto probatório frágil quanto à compra de votos narrada na inicial. Prova testemunhal contraditória, embasada em depoimentos de eleitores comprometidos com adversário político, que não conduz à certeza acerca da materialidade dos fatos alegados. Imprescindível, para um juízo de condenação na esfera criminal, a verdade material, alcançada por meio da produção de provas do fato e da respectiva autoria. Improcedência.

(Ação Penal de Competência Originária n. 46366, Acórdão de 02.12.2015, Relator DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 223, Data 04/12/2015, Página 4) (grifei)

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2016. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. OFERTA DE VANTAGENS EM TROCA DO VOTO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM PÁGINAS PESSOAIS DO FACEBOOK. SERVIDORES PÚBLICOS. REALIZAÇÃO

DE ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS REPRESENTANTES. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DOS REPRESENTADOS. REDUÇÃO DA MULTA.

1. Licitude da gravação ambiental. Posicionamento jurisprudencial no sentido de considerar lícitas gravações efetuadas por um dos participantes da conversa, ainda que sem o conhecimento do outro. Entendimento sedimentado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Ausência de situação de excepcional sigilo.

2. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Alegada entrega de ranchos, dinheiro e vales-rancho a diversos eleitores em troca do voto. Promessa de benesse a eleitora. Conjunto probatório - gravação ambiental e prova testemunhal - insuficiente para comprovar a prática do ilícito. Imprecisão da prova produzida, inapta a demonstrar que os votos foram conquistados irregularmente. Tampouco evidenciada a participação ou anuência dos representados nos fatos descritos.

3. Condutas vedadas. 3.1. Publicidade institucional. Divulgação, na página oficial da prefeitura, de notícias relativas à reforma de escolas públicas e à compra de novos materiais pedagógicos. A divulgação de publicidade institucional é vedada dentro dos três meses que antecedem a eleição, conforme disposto no art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97, excepcionando-se apenas os casos de grave e urgente necessidade, assim reconhecidos pela Justiça Eleitoral. O escopo da norma é assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, que fica naturalmente prejudicada se um dos concorrentes é beneficiado pela publicidade do ente público que titulariza. Nítido o caráter institucional e eleitoral da publicidade veiculada, informando as providências adotadas pela administração na área de educação, sem retratar qualquer situação de urgente necessidade pública. 3.2. Publicações de propaganda eleitoral em favor dos candidatos à reeleição majoritária realizadas por servidoras municipais, durante o horário de expediente, em suas páginas pessoais do Facebook. A conduta vedada pelo art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97 busca resguardar a isonomia entre os candidatos, impedindo o uso da máquina pública a favor da campanha daqueles que estão à frente da Administração. Postagens esparsas de propaganda eleitoral realizadas no perfil pessoal de servidores não caracterizam o desvio de função pública que a norma pretende evitar. Eventuais manifestações pessoais sobre a preferência política individual dos servidores, durante o horário de expediente, embora possam ser sancionáveis do ponto de vista funcional, não demonstram desvio de função pública em prol da campanha eleitoral. Ademais, não há evidência de que as manifestações tenham ocorrido por meio de computadores da prefeitura, nem da existência de orientação superior para que os servidores promovessem a campanha dos representados. Afastado o caráter ilícito da conduta. 3.3. Realização de atos de campanha por servidores durante o horário normal de expediente. Caracterizada a conduta vedada descrita no art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97. A circunstância de os representados não estarem no exercício de seus cargos públicos não afasta a sua responsabilidade.

4. Desprovisionamento do recurso dos representantes. Provimento parcial ao apelo dos representados. Redução da multa aplicada.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. ART. 22 DA LC N° 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO 1 JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO.

1. A jurisprudência que vem sendo aplicada por este Tribunal Superior, nos feitos cíveis-eleitorais relativos a eleições anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por - um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso.
2. Não obstante esse posicionamento jurisprudencial, mantido mormente em deferência ao princípio da segurança jurídica, entendimentos divergentes já foram, por vezes, suscitados desde julgamentos referentes ao pleito de 2012, amadurecendo a compreensão acerca da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial.
3. À luz dessas sinalizações sobre a licitude da gravação ambiental neste Tribunal e da inexistência de decisão sobre o tema em processos relativos às eleições de 2016, além da necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do STF firmada no RE n 583.937/RJ (Tema 237), é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica.
4. A despeito da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE n° 1.040.515 (Tema 979) acerca da matéria relativa à (i)licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nesta seara eleitoral, as decisões deste Tribunal Superior sobre a temática não ficam obstadas, dada a celeridade cogente aos feitos eleitorais.
5. Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto 1 para haurir a licitude da gravação ambiental. Ou seja, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do

conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições.

6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando-o para oferta espontânea de benesses à eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado.

7. O ilícito descrito no art. 41-A da Lei n° 9.504/97 se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza, pelo candidato, ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma.

8. Acertada a decisão regional, visto que, a partir do teor da conversa anteriormente transcrito, objeto da gravação ambiental, depreende-se ter havido espontânea oferta de benesses, pelos recorrentes, à eleitora Juscelaine Bairos de Souza e seus familiares - oferecimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), facilitação do uso dos serviços médicos da Unidade de Saúde Moisés Dias, oferta de gasolina e de veículos para transportar, no dia das eleições, os parentes que moram em outro município e promessa de emprego para o marido da eleitora -, vinculada ao especial fim de obter votos para o então candidato Gilberto Massaneiro, que participou ativamente da conduta.

9. O art. 221 XVI, da LC n° 64/90, com a redação conferida pela LC n° 135/2010, erigiu a gravidade como elemento caracterizador do ato abusivo, a qual deve ser apurada no caso concreto. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da presença desse elemento normativo é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma, quais sejam, a normalidade e legitimidade das eleições, que possuem guarida constitucional no art. 14, § 90, da Lei Maior.

10. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, o abuso do poder político ou de autoridade inculcado no art. 22, caput, da LC n° 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros (RO n° 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018; RO n° 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2016; REspe n° 33230/RJ, Rel. Mm. João Otávio de Noronha, DJe de 31.3.2016).

11. Na hipótese dos autos, em que pese a moldura fática evidencie o uso desvirtuado da instituição pública, as circunstâncias no se afiguram suficientemente graves para macular a legitimidade e a isonomia do pleito, porquanto os fatos comprovados no acórdão cingem-se à eleitora específica e à ocasião única, o que, embora aptos a caracterizar captação ilícita de sufrágio, mostram-se inábeis para atrair a gravidade necessária à configuração do ato abusivo.

12. *Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a configuração do abuso do poder político em relação a ambos os recorrentes, mantendo-se a condenação de Gilberto Massaneiro pela prática de captação ilícita de sufrágio. Julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.*

(TSE - REspe nº 408-98.2016.6.24.0051, Classe 32 - Timbó Grande/SC, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgamento em 09/05/2019) (grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. PROVAS DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADAS POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS. CASO CONCRETO. LICITUDE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. *O Tribunal de origem considerou ilícitas as provas de gravação ambiental apresentadas pelos impugnantes por entender que as gravações foram realizadas em situações nas quais havia expectativa de sigilo e privacidade, bem como porque, no caso de algumas delas, houve induzimento da conversa por parte do interlocutor responsável pela gravação.*

2. Consoante a jurisprudência do TSE, em regra, deve ser admitida a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades, capazes de desautorizar a utilização do conteúdo da gravação, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto. Precedentes.

3. *No caso, as gravações realizadas sem o induzimento da conversa por parte do interlocutor que as realizou são válidas e devem ser consideradas pelo Tribunal de origem para a formação de seu entendimento acerca do mérito da demanda.*

4. *Não prospera o argumento dos agravantes de que as provas não poderiam ter sido consideradas válidas, por se tratar de gravações clandestinas, sendo que “não há nos autos qualquer registro de que os interlocutores foram os responsáveis pelas indigitadas gravações”.*

5. *No acórdão regional, toda a fundamentação exposta pelo relator sobre a licitude ou ilicitude das gravações ambientais está baseada na premissa de que estas foram colhidas por um dos interlocutores dos respectivos diálogos e, além disso, consta expressamente do voto vencido, cujo conteúdo não contraria as premissas fáticas do voto vencedor, que as gravações foram, todas elas, realizadas por um dos interlocutores das conversas, não se tratando de interceptações produzidas por terceiros estranhos aos diálogos gravados.*

6. *Conforme a jurisprudência deste Tribunal, o material fático–probatório avaliado pelo voto vencido compõe o acórdão recorrido, desde que não esteja em conflito com o que descrito no voto vencedor. Precedentes.*

7. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis a modificá-la, deve-se negar provimento ao agravo interno.

8. Negado provimento ao agravo interno.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 195 - Bertolínia/PI. Acórdão de 26/05/2020. Relator(a) Min. OG FERNANDES, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 12/06/2020) (grifei)

Outra questão que merece abordagem no presente tópico é a possibilidade de utilização de prova colhida em/para instrução processual penal em processo eleitoral, matéria essa superada, conforme se verifica tanto da análise da jurisprudência como da doutrina.

A corroborar tal fundamentação, colaciona-se decisão do STF:

PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridade e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra os mesmos servidores. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos.

(Pleno – Questão de Ordem no Inquérito nº 2424 – Rel. Min. CEZAR PELUZO – j. 25.04.2007)

Acrescenta-se, quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada em processos cíveis na esfera eleitoral, a lição do professor Zilio (ZILIO, Rodrigo López. *Crimes Eleitorais*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 56):

“Por consectário, nada obsta esse mesmo aproveitamento em ação cível eleitoral havida entre as mesmas partes, ou seja, é perfeitamente admissível o acolhimento, em ação cível eleitoral, da prova emprestada oriunda de dados de interceptação telefônica judicialmente autorizada em expediente investigatório criminal, até mesmo porque inexistem direitos absolutos na Constituição Federal – e, assim, eventual direito a intimidade e privacidade deve ser mitigado em função do relevante interesse público na apuração dos ilícitos eleitorais.”

Cita-se, ainda, decisão do Tribunal Superior Eleitoral que tratou especificamente sobre interceptações telefônicas e demonstra o entendimento pacífico sobre a possibilidade de seu uso como prova emprestada, oriunda de processo de cunho penal para ações cíveis eleitorais, sendo que “(...) é assente na jurisprudência deste tribunal e na do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de

transposição para o processo eleitoral de prova produzida na seara penal, quando licitamente obtida por meio de interceptação telefônica realizada com autorização judicial para instruir investigação criminal (...) (AgREspe nº 453-31/SC, rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 01/10/2015)” (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 804040 – Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 20/10/2016).

Ponderadas tais questões teóricas, passo a analisar o caso concreto.

O Ministério Público Eleitoral instaurou o PIC nº 00881.001.148/2020 para apurar a prática, em tese, do crime de corrupção eleitoral, no qual foram investigados como possíveis autores dos fatos, o candidato a vereador Vasco Henrique Asambuja de Carvalho, o candidato a vice-prefeito Jeremias Izaguirre de Oliveira, Ananias Dorneles Soares Sobrinho (apoiador do candidato Vasco), Nara Hidê Luiz dos Santos Silveira (irmã do candidato a vereador Antônio Ebertom Luiz dos Santos) e Rosalina Gonçalves Messa (eleitora que teria vendido seu voto).

A instauração do PIC se deu em razão de denúncia efetuada por Rosalina, a qual compareceu à Promotoria Eleitoral, prestou depoimento e forneceu imagens, áudios e vídeos da possível prática de crimes de corrupção eleitoral.

Com base em tais elementos, o MPE ajuizou ação de quebra de sigilo, autuada sob o nº 0600242-72.2020.6.21.0079, visando, a princípio, o deferimento da interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas de Vasco, Jeremias e Ananias.

Como se observa da petição inicial daqueles autos (ID nº 39440077), a fundamentar o desiderato, o MPE citou: **a)** o arquivo de áudio denominado **“Voz 011”**, no qual foi gravada conversa entre Rosalina, Ananias e Vasco; **b)** o arquivo de áudio denominado **“Voz 014”**, de conversa entre Rosalina e Vasco; e **c)** mensagens de áudio trocadas entre Rosalina e Ananias pelo aplicativo *WhatsApp*, cujos arquivos foram denominados como **“Áudio 02”**, **“Áudio 03”** e **“Áudio 04”**.

No ponto, é importante destacar que não foi apresentado pela Promotoria Eleitoral, em conjunto com a petição inicial daquele processo, arquivo de áudio de conversa tida entre Rosa e Jeremias. Portanto, o juízo, ao analisar o pedido de interceptação telefônica e telemática, não teve por base referida gravação ambiental, uma vez que ela não foi utilizada como fundamento pelo MPE para o requerimento da interceptação. Ressalta-se, ainda, que tal gravação foi levada ao conhecimento do juízo quando do ajuizamento da presente AIJE, em cuja petição inicial o Representante faz referência a ela e menciona que não a utilizou por não observar, nela, a existência de eventual infração eleitoral.

Assim sendo, o deferimento da interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas dos investigados Vasco, Ananias e Jeremias se deu com base em fonte de origem independente e livre de vício (arquivos de áudio “Voz 011” e “Voz 014” e arquivos de áudio do aplicativo *WhatsApp* “Áudio 02”, “Áudio 03” e “Áudio 04”).

Cabe transcrever trechos das alegações finais do MPE, que bem demonstram com base em quais elementos foi requerida e deferida tal medida:

Os pedidos realizados durante a investigação, portanto, tiveram como fundamento a gravação cujo arquivo é intitulado “Voz 011”.

Conforme já sustentado em manifestações anteriores, na visita dos representados Vasco e Ananias à eleitora Rosalina, o primeiro **espontaneamente, sem pedido da eleitora, ofereceu-se para pagar uma conta de água, requerendo-lhe sigilo, por ter medo de ser preso e cassado**, o que configura uma promessa de vantagem econômica em troca de apoio político, incidindo no artigo 41-A da Lei 9.504/97 (degravação desta parte conta no subitem "F" do item 1.2.1, da petição inicial).

Logo após essa promessa da vantagem econômica, os três interlocutores negociam a entrega de cestas básicas oriundas da assistência social municipal para pessoas necessitadas, o que nada teria de ilícito, não fosse a **indevida vinculação da entrega aos nomes dos representados Paulo Renato (vulgo "Gambá"), Jeremias e Vasco**, candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, respectivamente, e a forma de entrega dos benefícios: por intermédio de Rosalina, que entraria em contato com as pessoas e as levaria até a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para retirada dos alimentos.

(...)

A interceptação do telefone celular de Jeremias foi amparada na alusão expressa dos interlocutores (Vasco, Ananias e Rosalina) à entrega de cestas básicas e à tentativa de destinação de materiais de construção a eleitores, **com vinculação aos candidatos Gambá e Jeremias**, que nenhuma ingerência (legal) teriam sobre os atos. Além disso, em áudios trocados entre Rosalina e Ananias, este mencionava que havia deixado gasolina à disposição daquela, o que teria feito **por ordem de Jeremias**. Nas conversas, foi citada a necessidade dos candidatos à eleição majoritária visitarem as casas de pessoas que poderiam ser beneficiadas.

Ora, Vasco era candidato a vereador pelo MDB; Ananias é filiado ao MDB e foi anunciado por Vasco como pessoa de sua confiança e alguém que participava da campanha, ficando encarregado de negociar com Rosalina a entrega das cestas básicas, que seriam destinadas a pessoas que ouviriam que seus benfeitores haviam sido **Gambá, Jeremias e Vasco**, sendo que Jeremias ainda teria autorizado Ananias a entregar um tanque de gasolina à eleitora.

A menção, por essas duas figuras ativas na eleição, ao candidato a Vice-prefeito fundamentava a interceptação telefônica, único método que, naquele momento, poderia confirmar ou afastar a suspeita sem influenciar no pleito. Não se cogitou, por exemplo, a solicitação de mandado de busca e apreensão dos telefones de imediato, o que certamente causaria um fato político irreversível justamente na semana da eleição. (com grifos no original)

Quanto à gravação ambiental intitulada "Voz 011", as defesas também alegam que se deu de maneira forjada por Rosa, com o induzimento de Vasco e Ananias. No entanto, sem razão. Da análise de tal gravação, é perfeitamente verificada a situação de espontaneidade e voluntariedade de como o encontro ocorreu. Além disso, a gravação se deu em local em que somente se poderia atingir a

privacidade de Rosa - sua casa -, e não a dos outros dois interlocutores, não havendo que se falar em dimensão de privacidade dos interlocutores a ser protegida, pois eles foram ao encontro de Rosa na residência desta.

A gravação inicia com a chegada de Vasco e Ananias à casa de Rosa, que os recebe e os convida para entrar. Da interação entre os interlocutores, percebe-se que Vasco já conhecia Rosa, pois menciona conhecer familiares dela. Além disso, Vasco refere a Ananias que Rosa era “progressista” (simpatizante do partido Progressistas – PP), mas que agora ela era “15”, ou seja, o próprio Vasco declara **voluntariamente**, logo na chegada à casa de Rosa, que agora era “15”, compreendendo-se de tal assertiva que ela agora era simpatizante do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), cujo número de identificação nacional é o “15”, utilizado por candidatos à Presidência da República, a Governador de Estado e a Prefeito nas urnas eletrônicas.

A espontaneidade e voluntariedade de Vasco durante a conversa é constatada de plano, pois menciona questões familiares de caráter pessoal de Rosa, como, por exemplo, a forma como o filho dela faleceu há algum tempo ou sobre o fato de a nora dela ser servidora pública municipal, não se verificando, em nenhum momento da gravação ambiental, qualquer forma de induzimento a Vasco ou a Ananias e/ou meio de coação sobre eles. Pelo contrário, o que se observa é o desenvolvimento de uma conversa tranquila entre os interlocutores e nenhuma ação ou alteração no tom de voz que possa vir a significar induzimento a levar Vasco ou Ananias a falarem algo que Rosa queria que falassem para se comprometerem, o que significaria preparo da situação para cometimento do crime. Aliás, é Vasco que, logo ao chegar à casa de Rosa, conduz a conversa, ao determinar “*Vamo sentá, vamo conversá*” no minuto 00:58. Vasco e Ananias durante toda a gravação ambiental, demonstram naturalidade, satisfação por estarem ali na casa de Rosa captando mais um apoio para a campanha eleitoral de Vasco, Gambá e Jeremias.

Diferentemente da exposição das defesas, a gravação ambiental “Voz 011” é prova de que Vasco conhecia previamente Rosa e com certo grau de intimidade, tendo conhecimento de detalhes sobre sua família, o que promoveu uma interação entre os três interlocutores de forma espontânea, verdadeira, aberta, sincera, franca, tão autêntica que Vasco se ofereceu, sem qualquer pedido prévio, para pagar uma conta de água de Rosa, após esta referir que sua nora pagaria uma das contas, sem nada lhe ser induzido ou instigado, mas por iniciativa e vontade própria, caracterizando a perfectibilização de afastamento da argumentação de flagrante forjado/preparado.

É de se ressaltar também que o fato de Rosa ter recebido, *a posteriori*, ajuda de Jussara Carricio Matheus e Djalmo Soares da Silva, pessoas vinculadas ao partido Progressistas (PP), adversário político local do MDB e PDT, para realizar a denúncia no Ministério Público Eleitoral em nada deslegitima ou retira a credibilidade dos fatos ocorridos anteriormente, ou seja, de promessas de benefícios por parte de Vasco, Ananias e Jeremias, de forma espontânea, em busca de votos para as campanhas a vereador de Vasco e as de prefeito e vice-prefeito de Paulo Renato e Jeremias. Não é de se esperar que a denunciante receberia ajuda de aliados políticos dos denunciados para efetuar denúncia que os prejudicaria.

Conforme já fundamentado, também não merece prosperar a tese de que gravações ambientais são meios de provas ilícitos no entendimento do Egrégio TSE, o que tentou fazer a defesa dos representados Paulo Renato e Jeremias, trazendo à baila as ementas do AgReg em REspe nº 0000231-45.2016.6.25.0007 (item 4.05 das alegações finais) e do AgReg em REspe nº 0000452.83.2016.6.26.0012 (item 4.06 das alegações finais) como se fossem casos análogos ao presente.

Da leitura do acórdão do AgReg em REspe nº 0000231-45.2016.6.25.0007, referido pela defesa, constata-se que foi submetida a julgamento situação na qual um dos interlocutores é vereador aliado do agravante que perdeu as eleições em 2016 e a gravação foi feita pelo irmão do vereador três dias após o pleito, sendo possível verificar mudança abrupta no tom da conversa e tentativa de direcionar os fatos com falas específicas do tipo “*eu ouvi uns boatos*”, “*o pessoal comentou aquele negócio que aconteceu com o senhor*”, entre outras falas, sendo, ainda, que, dos três depoimentos colhidos em juízo, um foi o do vereador e outro, do seu irmão, ambos com liame político com o agravante derrotado no pleito de 2016.

Quanto ao outro acórdão referido pela defesa, qual seja, o AgReg em REspe nº 0000452.83.2016.6.26.0012, as eleitoras que protagonizaram a gravação incitaram a manifestação dos candidatos acerca de oferecimento de benesses em troca de votos, além de ficar constatado não ter havido nenhum elemento fático suficiente para que o abuso do poder econômico ficasse configurado.

Portanto, os julgados citados pela defesa vão exatamente de encontro ao que ocorreu no presente caso, em que houve o oferecimento voluntário e espontâneo de benefícios diretamente pelo representado Vasco a Rosa para o pagamento da conta de água e distribuição de cestas básicas, sem insinuações por parte dela para que o fizesse, bem como quanto ao fornecimento de combustível a Rosa por Ananias e Jeremias.

De outra banda, a situação *in casu* é sim semelhante àquela relatada no REspe nº 5-79.2012.6.21.0140, onde o que ocorreu foi o preparo para se obter a gravação, mas não o preparo para que o crime fosse cometido, conforme foi decidido pela Corte Superior Eleitoral e assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. REEXAME DE PROVAS.

1. A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, considerou configurado o dolo específico do tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral, tendo em vista que a conduta foi realizada não só com a finalidade de obter o apoio político da eleitora cooptada, mas também de angariar o seu voto mediante a promessa e a entrega de dinheiro. Revisar tal entendimento demandaria o vedado reexame de provas.

2. Segundo a Corte Regional, os fatos foram materialmente comprovados por meio das interceptações telefônicas e da filmagem da reunião entre o acusado e a eleitora cooptada - ambos realizados com autorização judicial -, além dos autos relativos à prisão em flagrante.

*3. Com relação ao suposto flagrante forjado, a Corte de origem afirmou que “**não foi o cometimento do crime o que foi preparado, mas sim a gravação da sua prática, para fins de prova. Essa situação é legítima e está ao abrigo da lei**”, e que “**não houve qualquer indução que***

pudesse sugerir ser o flagrante ilegítimo. Milton foi até a residência de Maria voluntariamente, ou seja, porque quis, e até ela levou a quantia de R\$ 1.000,00, dinheiro que foi manifestamente entregue com o objetivo de conquistar o seu voto e o seu apoio eleitoral” (fl. 626v).

4. *Consoante o entendimento do STF, “o flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos” (AgR-ARE 742.192, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 29.10.2013).*

5. *Para concluir que houve crime impossível, diante da ocorrência de flagrante forjado ou preparado, contrariamente ao que entendeu o Tribunal a quo, seria necessário novo exame de todo o arcabouço probatório dos autos, o que atrai o óbice expresso na Súmula 24 do TSE.*

Agravo regimental a que se nega provimento.

TSE - REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 579 – Campo Novo/RS Acórdão de 06/04/2017. Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, data 24/04/2017. (grifei).

Quando da impetração do HCCrim nº 0600071-27.2021.6.21.0000, a defesa de Jeremias referiu que o presente caso se assemelharia ao julgado no RE nº 505-12.2016.6.21.0042, de relatoria do Des. Eleitoral Rafael da Cás Maffini, argumentação que foi rechaçada pelo E. TRE-RS. Isso porque, em tal processo, houve o deferimento de interceptação telefônica com base, apenas, em denúncia anônima, sem a realização de diligências preliminares para apuração de indícios de autoria e materialidade ou identificação de eleitores corrompidos. Sem maiores esforços argumentativos, pode-se concluir que se trata de situação que em nada se assemelha à presente, onde houve denúncia expressa por pessoa devidamente identificada, acompanhada de áudios e *prints* de conversas com os investigados.

Com base em tais fundamentos, REPUTO INEXISTENTE, no presente caso, ilicitude das gravações ambientais realizadas por Rosalina Gonçalves Messa (Rosa) e, por via de consequência, das provas delas decorrentes.

2.2 - DO MÉRITO

Apreciadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O feito transcorreu regularmente, sem vícios ou nulidades, estando apto ao julgamento.

Cinge-se, o julgamento do mérito, em síntese, à verificação da prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos previstos no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, pelos então candidatos à chapa majoritária, hoje eleitos, Paulo Renato Cortelini e Jeremias Izaguirre de Oliveira, assim como pelo então candidato ao cargo de Vereador, hoje eleito, Vasco Henrique Asambuja de Carvalho, bem como à verificação da prática de abuso de poder econômico e político pelos mesmos agentes e por Ananias Dorneles Soares Sobrinho, na forma do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da LC nº 64/90, durante o período eleitoral de 2020.

As provas produzidas nos autos são documentais e orais, as quais passam a ser examinadas doravante, mediante a análise individualizada das condutas imputadas aos representados.

Antes disso, se faz necessária uma observação quanto à prova oral produzida, principalmente no que tange aos depoimentos prestados pelos eleitores que estariam envolvidos nas condutas ilícitas, arrolados como testemunhas pelos representados.

Nesse ponto, cabe admitir, com humildade, que, por inexperiência em ações eleitorais de tal relevância e complexidade e acostumada a compromissar testemunhas, principalmente em processos criminais, esta magistrada se limitou a questionar aos depoentes se seriam amigos íntimos, inimigos ou parentes dos representados, o que se costuma fazer nas instruções criminais e na maior parte das cíveis.

No entanto, no presente caso, não restam dúvidas que tais depoentes são suspeitos, nos termos do art. 447, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, por ser nítido o interesse deles no litígio, uma vez que, demonstrado que tais pessoas solicitaram ou receberam alguma vantagem para dar voto a candidato, está configurado o crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Portanto, tais depoimentos devem ser vistos com parcimônia, prevendo o próprio §5º do art. 447 do CPC que o juízo lhes atribuirá o valor que possam merecer.

2.2.1- Da Captação Ilícita de Sufrágio

A captação de sufrágio em si não é proibida, pois a legislação eleitoral permite que candidatos, partidos e coligações utilizem de determinados meios com vistas a obter o voto dos eleitores mediante o convencimento, por meio de propaganda eleitoral nos termos da lei, comícios, etc. O danoso às eleições é a prática de captação ilícita de sufrágio, conduta configurada quando o candidato promete ou oferece vantagem ao eleitor com o intuito de obter o seu voto, estando expressamente prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições.

A sua configuração da captação ilícita de sufrágio necessita do atendimento de determinados requisitos, quais sejam: a prática de uma conduta punível de forma expressa na legislação vigente; que o infrator seja candidato; que o beneficiário da ação seja eleitor; lapso temporal, ou seja, que o ilícito tenha ocorrido após o registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive; e que o infrator tenha agido de forma dolosa com a real intenção de obter o voto do eleitor, assim dizendo, o especial fim de agir.

2.2.1.1- Vasco Henrique Asambuja de Cavalho – vereador e candidato reeleito

a) Eleitor – Odilon Cristiano dos Santos de Lima

A representação aponta que, em 29/09/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, o representado Vasco prometeu vantagem pessoal para o eleitor Odilon, mediante troca de mensagens pelo aplicativo WhatsApp, com a intenção de obter-lhe o voto.

Na audiência de instrução, Odilon negou que o pedido de gasolina feito a Vasco seria em troca de apoio político. Indagado pelo Promotor Eleitoral sobre ter referido em mensagem de *WhatsApp* que usaria o adesivo de Vasco e que “*sabe que sou Vasco*”, em troca do combustível, declarou que apenas falou isso porque procuraria ajuda de Vasco em qualquer momento.

No entanto, como se pode observar das mensagens constantes no item 1.2.1 “a” da petição inicial, obtidas por meio da extração de dados do telefone do representado, o eleitor solicitou o fornecimento de gasolina, **por baixo dos panos**, para ir à cidade de Santiago fazer um exame, afirmando que **Vasco poderia contar com ele, pedindo um adesivo** da campanha e dizendo que “*sabe que sua Vasco*” (sic). Tais circunstâncias deixam clara a vinculação da vantagem solicitada com o voto no candidato. Diga-se ainda que o eleitor fala em uma das mensagens “**daí** é só arrumar teu adesivo” (sic).

Em resposta, Vasco disse que não conseguiria fornecer gasolina, mas que **ajeitaria um carro para levar o eleitor**, indicando que o contatariam em seguida e confirmando que “*dru certo amigo*” e “*sim mas amanhã acerta*” (sic).

Portanto, está clara a prova documental que demonstra a “negociação” entre o candidato e o eleitor beneficiário, o qual confirma seu apoio político na eleição, vinculando-o ao benefício solicitado, bem como a promessa, por parte de Vasco, de fornecimento de um carro para levá-lo à cidade de Santiago.

b) Eleitora – Francieli da Silva Garcia

A representação aponta que, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, em 08/10/2020, Vasco prometeu R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Francieli da Silva Garcia, mediante troca de mensagens pelos aplicativos *facebook messenger* e *Whatsapp*, e, em 12/10/2020, prometeu e doou quantidade não especificada de gasolina, em ambos os casos com a intenção de obter o voto da eleitora.

Na audiência de instrução, Francieli negou condicionar seu voto em troca do recebimento de dinheiro, tendo declarado que não recebeu o valor de R\$ 50,00 solicitado, nem a gasolina para participar da carreata, a qual custeou de seu próprio bolso.

Mais uma vez se nota depoimento com conteúdo que se opõe às mensagens descritas no item 1.2.1 “b” da petição inicial e extraídas do celular do representado.

Nelas, se verifica que, em 08/10/2020, Francieli fez contato com Vasco pedindo dinheiro para gasolina para levar uma sobrinha a Santa Maria, ao que ele responde para procurá-lo na Câmara até as 14h, pois, pelo aplicativo, seria “difícil falar” e a eleitora diz “Ja vou ai” (sic). Cerca de uma hora depois, a eleitora faz novo contato pedindo um pouquinho mais, o que já ajudaria e ela daria jeito no resto, perguntando se poderia ir pegar. Ato contínuo, Vasco responde “**sim 50,00 arrumei**” e a eleitora confirma “Ta bom” “Ja me ajudou” “Daqui apoquinho vou ai” (sic).

Já no dia 12/10/2021, Francieli solicitou gasolina para participar de carreata, sendo que Vasco prometeu lhe dar 5 litros. Disse que daria 20 reais para que ela colocasse a gasolina e, em seguida, mencionou que deixaria pago no Posto do Índio, pedindo a placa do carro para deixar autorizado e tendo confirmado, em seguida, que estaria autorizado.

Ressalte-se que tal gasto com combustível não foi discriminado na prestação de contas da campanha de Vasco (processo 0600172-55.2020.6.21.0079).

A vinculação entre o voto e as vantagens obtidas é extraída do contexto no qual foi realizado e atendido o pedido da eleitora, sendo importante mencionar que, no dia da eleição, após a divulgação do resultado, Francieli enviou mensagem a Vasco dizendo "Meus parabéns meu candidato tu merece" (sic).

É de se observar, das mensagens extraídas, que Francieli faz dois pedidos a Vasco em dias diversos, sendo que, no segundo, nada diz sobre não ter recebido o primeiro, o que corrobora o entendimento de que, de fato, recebeu a vantagem solicitada, o que sequer seria necessário para a configuração da captação ilícita de sufrágio por parte do representado, bastando a promessa de fazê-lo.

c) Eleitor – Charles Eduardo Merck Barbo

A representação aponta que, em 10/11/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, o representado Vasco prometeu a doação de dinheiro para Charles Eduardo Merck Barbo, mediante troca de mensagens pelo aplicativo *facebook messenger*, com a intenção de obter o voto do eleitor e de parentes dele.

Na audiência de instrução, Charles declarou que reside há 12 anos em Caxias do Sul e, até o momento, não transferiu o seu domicílio eleitoral para aquela cidade para ter um motivo para vir a São Francisco de Assis visitar a família e amigos e como justificativa para a ausência ao trabalho. Confirmou que solicitou o valor para gasolina a Vasco porque tem custo de deslocamento, mas disse que o pedido não foi aceito. Disse não se lembrar de ter passado os seus dados bancários em mensagem de *WhatsApp* para Vasco.

Conforme se extrai do tópico 1.2.1 "c" da petição inicial, Vasco, em sua primeira mensagem enviada a Charles já menciona que está "atrás de voto". Em seguida, o eleitor diz que está pensando em ir a São Francisco de Assis votar, mas se preocupa com o gasto, acrescentando que "Lá em casa estamos todos sem definição" e "Somos em 7 lá e daqui vai 3" (sic). Algumas mensagens da conversa são apagadas por orientação de Vasco, mas se pode ler que Charles fala que "O gasto de gasolina é 300 reais ida e volta da 810 km", ao que se seguem mensagens de Vasco que foram apagadas e Charles responde "Ajuda sim" "Daí vamos contigo todos lá" (sic).

Além disso, consta dos autos mensagem encaminhada por Vasco à sua assessora Geiza com os dados bancários de Charles, além de seu nome completo, o que demonstra que tal mensagem foi encaminhada por algum contato para Vasco e por ele à Geiza, bem como individualiza que os dados bancários são da mesma pessoa que havia trocado mensagens com o candidato. Tudo ocorreu na mesma data e em um intervalo de, aproximadamente, uma hora.

Apesar de algumas mensagens terem sido apagadas por Vasco, fica clara a configuração de promessa de dar dinheiro para que o eleitor viesse a São Francisco de Assis e, em conjunto com mais 9 membros de sua família, todos ainda sem definição de candidato para as eleições, votassem no representado.

d) Eleitores – Márcio José Lunardi Paz e outros

A representação aponta que, em 10/11/2021, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, Vasco prometeu a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) a Márcio José Lunardi Paz, mediante troca de mensagens pelo aplicativo *facebook messenger* e encontro na Câmara de Vereadores de São Francisco de Assis, com a intenção de obter o voto do eleitor e de cinco conhecidos dele.

Na audiência de instrução, questionado pela defesa, Márcio confirmou que havia solicitado o valor de R\$ 90,00 a Vasco. No entanto, disse que o valor se referia a um serviço de pedreiro que havia realizado cerca de um mês e meio antes das eleições e que, até aquele momento, não havia sido pago. Confirmou que foi até a Câmara de Vereadores pegar R\$ 50,00 com Vasco e que o restante do valor (R\$ 40,00) não foi pago. Sustentou que os votos que conseguiria para o vereador seriam de sua esposa e familiares.

A versão apresentada em audiência não se mostra crível se confrontada com as mensagens juntadas no item 1.2.1 "d" da petição inicial. Isso porque Márcio inicia dizendo que Vasco sabe que pode contar com ele e garante conseguir cinco votos na obra, no entanto, em seguida e na mesma mensagem, complementa dizendo que queria ver se podia contar com o representado para lhe dar a quantia de R\$ 90,00, a qual precisaria que fosse fornecida até as 14 horas daquela data. Vasco respondeu algo e apagou a mensagem, mas, em seguida, consta que Márcio perguntou "pego com o senhor ai na camara" (sic), ao que Vasco respondeu que sim.

Portanto, a intenção de obtenção de voto, bem como a promessa de vantagem por parte de Vasco estão caracterizadas, pois Márcio afirma que garante seu voto e de mais cinco eleitores que trabalham em sua obra, condicionando ao fornecimento do valor de R\$ 90,00 do candidato.

Nas mensagens trocadas, Márcio nada fala sobre a prestação de serviços de pedreiro a Vasco, tampouco sobre os votos que garantia serem de seus familiares, conforme sustentado em audiência; pelo contrário, afirma expressamente que os votos seriam de pessoas de sua obra.

e) Eleitores – Vilma Montanha Viana, Gilberto e Liane

A representação aponta que, em 15/11/2020, dia do pleito municipal, Vasco prometeu o pagamento de dinheiro para custear a viagem de eleitores de Porto Alegre, consistentes em familiares de Vilma Montanha Viana, mediante conversas mantidas com Vilma através do telefone celular cadastrado no nome da irmã de Vilma, Rozângela, com a intenção de obter o voto da eleitora Vilma Montanha Viana e de seus familiares, incluindo nestes as pessoas identificadas na ligação como Gilberto (que falou em duas oportunidades com Vasco) e Liane.

Na audiência de instrução, Vilma negou que Vasco tenha pago algum valor para que Gilberto e Liane retornassem a Porto Alegre. Disse que pediram ajuda apenas porque o combustível é muito caro, mas Vasco não ajudou.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Eleitoral mencionou que tal fato não foi suficientemente confirmado na audiência de instrução, tendo em vista que, apesar de haver a confirmação da promessa feita por Vasco, a única prova consistente do fato data de 16/11/2020, isto é, dia seguinte às eleições.

Portanto, sem maiores delongas, acolhendo a fundamentação ministerial, deixo de reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio quanto ao presente fato.

f) Eleitora – Rosalina Gonçalves Messa (Rosa)

A representação aponta que, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, em 07/11/2020, Vasco prometeu o pagamento de uma conta de água, no valor de R\$ 47,52, para Rosalina, e, em 09/11/2020, prometeu a entrega de mais R\$ 100,00, em ambos os casos com a intenção de obter o voto da eleitora.

As provas destes fatos estão contidas nos arquivos de áudio “Voz 011” e “Voz 014”, respectivamente, gravados pela eleitora em visitas realizadas por Vasco à sua residência.

Reputadas lícitas tais gravações, conforme fundamentado no tópico 2.1.4 da presente sentença, da leitura da transcrição se extrai a prática de captação ilícita de sufrágio, conforme descrito no item 1.2.1 “f” da petição inicial.

Isso porque, na primeira oportunidade, sem prévio pedido da eleitora, Vasco, espontaneamente, questionou o valor das contas de água em atraso e se comprometeu a pagar uma delas. O candidato também mencionou que ainda poderia ajudar muito a eleitora e demonstrou ter consciência da ilicitude de sua conduta, uma vez que afirma, a partir do minuto 04:30, que “(...) *mas não dá nem pra dizer, né?*”, “*Eu vou, eu vou pra cadeia*” e “*Me cassam a candidatura*”.

Já no dia 09/11/2020, Vasco prometeu a entrega de R\$ 100,00 para Rosa abastecer o tanque (minutos 02:13 e 05:10 do arquivo “Voz 014”), também de forma espontânea, referindo, ainda, que procurava falar pouco ao telefone pois tinha receio de ser “*grampeado*” (minuto 00:29 do arquivo “Voz 014”) e de ser “*cassado por um saco de cimento*” (minuto 00:55 do arquivo “Voz 014”). Na mesma gravação, seguiu afirmando, com naturalidade, a partir do minuto 02:27 a 02:32, que “*o que o Ananias puder fazer ele vai fazer, eu não tô me metendo porque eu fico fora*”, novamente afirmando que “*me cassam*” (minuto 02:44), e que preferia ir até a casa de Rosa em vez de falar ao telefone (minuto 02:56). No momento, disse que “*eu venho, prefiro vir aqui falar tête-à-tête contigo*”, demonstrando temer que suas conversas telefônicas pudessem ser “*grampeadas*”.

De ambas as situações apresentadas se extrai a intenção de captar votos (de Rosa e dos destinatários das cestas básicas) mediante o oferecimento de vantagens. E mais, o temor manifestado pelo representado, quanto a ser preso ou cassado, demonstra a plena consciência da ilicitude da sua conduta, pois, caso contrário, não haveria motivos para não tratar as questões por telefone ou pedir sigilo quanto às tratativas e intermediação por terceiros (em relação às cestas básicas, o que será melhor analisado a seguir, em relação ao representado Ananias).

g) Eleitora – Elhanara Lopes de Carvalho

A representação aponta que, em 13/11/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, o representado Vasco prometeu o pagamento de passagem para deslocamento de Elhanara, com a intenção de obter o voto da eleitora.

Na audiência de instrução, Elhanara, quando questionada pela defesa de Vasco se o conhecia, disse que apenas “*de rua*”, mas não eram amigos de “*se visitar um na casa do outro*”. Na sequência, quando questionada se havia solicitado gasolina ou passagem a Vasco, no intervalo 01:53 a 01:56, confirmou o pedido, mas disse que era “*de brincadeira com ele*”. Quando indagada pelo Promotor Eleitoral, no intervalo 04:16 a 04:34, reafirmou que não era amiga íntima de Vasco. Perguntada, respondeu que não fez esse tipo de brincadeira com nenhum outro candidato.

Dos elementos descritos no item 1.2.1 “g” da petição inicial, verifica-se que, em 08/11/2020, a eleitora perguntou ao candidato se ele conseguiria gasolina para domingo, do que não obteve resposta. Em nova tentativa, em 13/11/2020, perguntou se Vasco lhe daria a gasolina ou a passagem. Em resposta, Vasco, orientou a eleitora a apagar a mensagem e dar um toque para ele, o que ocorreu cerca de uma hora depois, conforme registro de chamadas do celular do candidato, que, em seguida, retornou com uma chamada de duração de 01min13seg.

Já no dia da eleição, Elhanara mandou mensagem a Vasco pedindo que ele fosse pagar a passagem a ela, o parabenizando pelo resultado.

Portanto, perfeitamente demonstrado que, a fim de não produzir provas contra si, ciente da ilicitude do ato, Vasco pede para Elhanara apagar a postagem e ligar para ele, tratando da vantagem por meio de ligação, o que fica claro que foi negociado pela cobrança feita pela eleitora no dia da eleição, requerendo que o representado fosse até ela pagar-lhe a passagem. Ressalte-se que a extração de dados demonstra que não houve outras mensagens trocadas pelos interlocutores, o que descredibiliza a versão apresentada em audiência de que seria apenas uma brincadeira (até porque, conforme já mencionado, a eleitora afirmou que não tinha intimidade com o representado).

h) Eleitora – Vânia Maria Soares Otarão

A representação aponta que, em 03/11/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, o representado Vasco prometeu a doação de gasolina para deslocamento de Vânia para a cidade de Santa Maria, com a intenção de obter o seu voto.

Das mensagens juntadas no item 1.2.1 “h” da petição inicial, constata-se que a eleitora menciona que o “*medico e particular*”, que não gostava de ir na “*Van da Saúde*” porque o procedimento era “*muito dolorido*” e que tinha que ficar esperando (provavelmente pelo fato de ser necessário aguardar as demais pessoas se consultarem para que todos retornassem juntos na Van).

Na audiência de instrução, Vânia confirmou que havia solicitado dinheiro para gasolina, mas negou ter condicionado o seu voto ao atendimento do pedido. Declarou que se encontrava em desespero, pois precisava fazer uma biópsia e que fez tal pedido sem se dar conta de que era período eleitoral. Disse que não foi a Santa Maria por não ter conseguido o dinheiro. Declarou, ainda, que Vasco lhe disse para ir na “*Van da Saúde*”. Afirmou que só foi na consulta médica “bem depois”, quando conseguiu “*levantar o dinheiro*” e que não votou no pleito municipal porque não se sentia bem (“*tava ruim mesmo*” - intervalo 04:10 a 04:12).

Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não reconhecimento da captação ilícita de sufrágio quanto a este fato.

Dentre as mensagens constantes no item 1.2.1 "h" da petição inicial, há uma em que Vasco menciona *"Mas eu arrumo aqui"*. No entanto, logo em seguida, Vasco diz que *"sim deixa eu ver de tarde se fala pode ser"*. Depois disso, não há diálogo entre os interlocutores que confirme a efetiva promessa de vantagem à eleitora, de modo que não há conduta ilícita a ser reconhecida.

2.2.1.2- Jeremias Izaguirre de Oliveira

a) Eleitoras – Maria de Fátima Soares de Almeida e Monique de Almeida

Frigo

A representação aponta que, em dia não especificado, mas certamente entre os dias 20 de outubro e 13 de novembro de 2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, o representado Jeremias prometeu emprego ou função pública para Monique, mediante troca de mensagens SMS com a genitora dela, Maria de Fátima, com a intenção de obter o voto da eleitora Maria de Fátima e de seus familiares, inclusive de Monique.

Maria de Fátima não foi arrolada como testemunha. Já Monique, que o foi, na audiência de instrução, negou que sua mãe ou ela própria tivessem solicitado estágio para ela em troca de voto da família. Quando indagada pelo Promotor Eleitoral se havia participado das conversas de sua mãe com Jeremias, declarou que participou de algumas, mas que não orientava sua mãe a falar, não sabendo o conteúdo das conversas.

Conforme mensagens juntadas no item 1.2.2 "a" da petição inicial, em 20/10/2020, a eleitora Maria de Fátima enviou SMS para o candidato a Vice-prefeito Jeremias, cobrando visitas suas e do candidato a Prefeito, Paulo Renato. Na oportunidade, escreveu que *"Boa tarde resolvi nao vou votar em vcs motivo candidato prefto nao fez uma visita o pai falava nele agora o pai piorou nao anda e fala muito pouco geralment visitamos os contras n aqueles q sao nossos. Esperavamos a visita dele mas nao tivemos o privilegio. Por um voto se ganha e por um se perde pensa nisso. Abracos"* (sem grifo no original).

No dia 13/11/2020, o representado Jeremias enviou mensagem ao representado Paulo Renato pelo aplicativo *Whatsapp*, informando que *"tu vai ter que visitar a Fatima pto professora. Irma do seu Airton motorista"*.

Posteriormente, em troca de mensagens realizada em 13/11/2020, antevéspera da eleição, Maria de Fátima perguntou ao representado *"Oi jeremias preciso saber se q tu falou esta d pe a monique fzer estgio da fculdad na prefeitura? E se nao tens alguma coisa la tbem mas q seja remunerado me rspnd por favor. Abraco"*. Em resposta, Jeremias enviou mensagem dizendo *"Firme o estagio"*.

Das poucas mensagens trocadas entre os interlocutores, às vésperas da eleição, verifica-se que Maria de Fátima, na primeira, diz que não vai votar nos representados e alerta Jeremias quanto à possibilidade de se perder uma eleição pela diferença de um voto. Diante das mensagens, com finalidade certa de angariar votos, o que se extrai do próprio contexto e do momento em que trocadas, Jeremias pede que Paulo Renato visite a residência (o que não configura qualquer ilícito eleitoral) e também promete vaga de estágio para a filha da eleitora dizendo que ele estaria *"firme"*.

b) Eleitores – Simiele de Lima Medeiros, Rozane Teresinha Carvalho de Lima e outros.

A representação aponta que, em 08/11/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, o representado Jeremias prometeu dinheiro para eleitores vinculados a Simiele, incluindo sua genitora, mediante troca de mensagens pelo aplicativo *Whatsapp*, com a intenção de obter o voto da eleitora Simiele de Lima Medeiros, da mãe dela, Rozane Teresinha Carvalho de Lima e de outros membros do núcleo familiar.

Na audiência de instrução, Simiele declarou que trabalhou na campanha eleitoral do candidato a vereador Bordelinha de forma voluntária. No entanto, no intervalo 02:24 a 02:31, confirmou que pediu gasolina a Jeremias, pois ele sempre foi o seu candidato e agora sua mãe estava morando “*para fora*” (leia-se, no interior do município). Negou ter recebido qualquer auxílio para combustível, tanto que sua mãe não teria votado em razão disso (intervalo 02:52 a 03:15). Ainda, quando questionada pela defesa se o pedido de ajuda para a gasolina seria em troca de voto, declarou que não porque sempre votavam em Jeremias. A partir do minuto 5:44, quando indagada pelo Promotor Eleitoral sobre as mensagens trocadas com Jeremias, confirmou que havia pedido o auxílio para seus familiares. Recordou da promessa de Jeremias de entregar a gasolina, bem como da vinculação a um candidato a vereador.

Em seu depoimento pessoal, realizado a pedido do próprio representado, Jeremias confirmou que prometeu gasolina a Simiele, justificando que, como ela tinha ajudado durante a campanha, não poderia negar ajuda a sua família.

Contudo, os depoimentos prestados em juízo, ambos por interessados no deslinde da causa, sendo um deles o representado, não afastam o conteúdo das mensagens descritas no item 1.2.2 “b” da petição inicial.

Nelas fica evidente o pedido de benefício em troca de votos. A própria eleitora menciona, de antemão, que, se não fosse dada a gasolina, os eleitores não teriam condições de ir votar: “*Viu vamos ter que consegui uma gasolina pra vir 4 la de fora votar pra nós eles não vao vim votar porque não tem gasolina*”. Em resposta, Jeremias disse “*Te dou a grana*”, “*Mas em parceria com o Rudi*”, “*Rudinei Cortrse*”, “*Meu ex assessor*”, “*Candidato do PDT*”, “*To ajudando ele*”, “*Ta. Eu consigo a gasolina*”, “*Deixa quieto que te dou*”, “*E tu pede uma mao pro Rudi*”, referindo, ao final, o número do candidato a vereador pelo PDT Rudinei Cortese “12222”. Na conversa, Simiele chega a referir que “eles” (seus familiares) votariam em “*melo*” (que foi candidato a vereador pelo MDB), mas, após a confirmação da promessa de recebimento da gasolina por Jeremias e do seu pedido de voto para Rudinei, ela referiu expressamente que “*Sim 2 votos eu consigo pra ele*”.

Dessa forma, caracterizada a captação ilícita de sufrágio.

c) Eleitores – Enajara Lanes Velho e outros

A representação aponta que, em de 28/10/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, Jeremias prometeu transportar a adolescente Dandara Velho Pinto, filha de Enajara, mediante troca de mensagens pelo aplicativo *Whatsapp*, com a intenção de obter o voto da eleitora Enajara e de outros membros do núcleo familiar.

Na conversa referida no item 1.2.2 "c" da petição inicial, Dandara Velho Pinto solicitou a Jeremias auxílio para conseguir um veículo e motorista para levá-la a um torneio de futebol em outra cidade, sendo que ela própria arcaria com o custo do combustível. Em resposta, Jeremias disse que *"Quantos votos me arruma? Te levo"*. Ato contínuo, a adolescente enviou as seguintes mensagens *"todo mundo aqui de casa"* e *"Família grande né kkkk"*.

Na audiência de instrução, Marlei Teresinha Lanes Velho, avó de Dandara e sua guardiã, declarou que a acusação não procedia porque Dandara e Jeremias eram amigos e jogavam juntos. Relatou que Jeremias não levou Dandara ao torneio, pois fora cancelado em razão da pandemia. Mencionou que tinha ciência da negociação do transporte entre a neta e Jeremias, mas que ele já havia ajudado em outras oportunidades.

O Ministério Público Eleitoral, em memoriais, sustentou a improcedência da representação no ponto, pela ausência de comprovação nos autos de que Dandara, adolescente, que não é eleitora, transmitiu as mensagens de Jeremias aos seus familiares.

De fato, direcionada a mensagem a adolescente que não é eleitora e sem a demonstração cabal de que o seu conteúdo sequer chegou ao conhecimento de eleitores, não há captação ilícita de sufrágio.

d) Eleitores não determinados, mas determináveis – irmã de Lucinara de Lima Kister e o indivíduo identificado como "Li"

A representação aponta que, em 05/11/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, o representado Jeremias prometeu R\$ 200,00 para que a eleitora identificada como irmã de Lucinara de Lima Kister, contato gravado pelo representado como "Prima da M8ma", se deslocasse de Chapecó – SC para São Francisco de Assis – RS, mediante troca de mensagens com a irmã da eleitora pelo aplicativo *Whatsapp*, com a intenção de obter o voto dela e da pessoa identificada como "Li".

Na audiência de instrução, Ibraima Lanes de Oliveira, tia de Jeremias e avó de Lucinara, declarou que Jeremias não pagou o valor de R\$ 200,00. Mencionou que suas netas tinham lhe dito que pediriam dinheiro para Jeremias, o que ela não aceitou, afirmando, ainda, que foi ela própria, Ibraima, que custeou a viagem de Chapecó/SC até São Francisco de Assis/RS para as netas virem votar em Jeremias. Indagada pelo Promotor Eleitoral se, mesmo diante da informação de que a vó custearia a viagem, Jeremias havia conversado com as primas, respondeu que *"acho que ele nem conversou com elas"*, nada referindo sobre a troca de mensagens que relatada no item 1.2.2 "d" da petição inicial.

Conforme consta, Lucinara encaminhou a Jeremias, pelo *Whatsapp*, um áudio de autoria de sua irmã, cujo conteúdo é o seguinte: *"Oi, Lu. Viu, vê se tu consegue a passagem com o Jeremias que daí eu e o Li vamo ir pra votar, mas daí tem conseguir nem que seja a metade, né, porque a gente gasta um monte pra ir até aí. Se tu conseguir, daí a gente vai ir..."* (sem grifos no original). Em seguida, Lucinara disse a Jeremias *"a mana mandou eu ver contigo"* *"Se tu não conseguiria"*. Ato contínuo, Jeremias perguntou onde ela estava e, diante da resposta, prometeu arrumar R\$ 200,00 para ela. Em 13/11/2020, antevéspera da eleição, a interlocutora confirma que *"A mana já veio"*.

Portanto, resta demonstrada a promessa do representado de fornecer R\$ 200,00 para viabilizar o deslocamento da irmã de Lucinara e de "Li" de Chapecó/SC a São Francisco de Assis/RS para votar nele, o que não aconteceria sem a mencionada ajuda financeira, de acordo com a própria interlocutora.

e) Eleitores – Erecina Miller e outros

A representação aponta que, em 04/11/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, Jeremias prometeu vantagem para a eleitora identificada como sendo Erecina Miller Hemann, mediante troca de mensagens pelo aplicativo *Whatsapp*, com a intenção de obter o voto da eleitora e de outros membros do núcleo familiar em troca de conseguir um serviço de retroescavadeira na propriedade rural dos eleitores.

Na audiência de instrução, Erecina declarou que Jeremias não havia a procurado prometendo que encaminharia uma retroescavadeira se ela votasse nele, mas, sim, que ela havia procurado por ele. Em sequência, mencionou que ela e seus vizinhos precisavam de água e havia uma retroescavadeira próxima da localidade onde moram, de modo que enviou mensagem a Jeremias para solicitar o serviço, pois ele era o único político de quem tinha o contato. Questionada pela defesa se havia dito que se ele não providenciasse a retroescavadeira não votaria nele, respondeu que é conhecida de Jeremias desde que era criança, afirmando ainda, que a conversa dela com Jeremias *"é num tom de brincadeira"*. Indagada pelo Promotor Eleitoral se o tom de brincadeira se referia à eleição, confirmou que sim. Perguntada se mencionou a Jeremias que ele teria que enviar a retro antes da eleição, confirmou que sim. Questionada se referiu que tinham falado que não votariam em Jeremias e que ela enviaria mensagem, confirmou que sim. Por fim, indagada se mencionou que *"Ma daí vamo vê se salvemo esses teus voto aqui, né? Pelo menos se vão votá pra ti são cinco voto..."*, novamente confirmou, aduzindo que essa e as outras vezes tinha falado em tom de brincadeira.

O item 1.2.2 "e" da petição inicial explicita a troca de mensagens entre a eleitora e o representado, entre os dias 03 e 04/11/2020, na qual a eleitora solicita a intervenção do representado para providenciar o serviço de uma retroescavadeira para sua propriedade rural, tendo em vista que precisaria fazer um poço de água. Na conversa, Erecina menciona que Jeremias teria que mandar a retroescavadeira ao local antes da eleição e alerta *"Oia que ta chegando a eleição"*. A eleitora vincula diretamente o pedido às eleições, mencionando ao então candidato que as pessoas estariam dizendo que não sabiam se votariam nele. Após, Jeremias envia áudio a Erecina dizendo que *"Olha só, o caminhão já foi praí carregar essa retro. É, saiu agora de manhã daqui. Aí ela tá tentando ver se consegue contato com ele pra tentar interferir. Seria o último serviço pra ti então, aí. Só porque ele concluiu o trabalho aí e não tava escrito esse teu pedido aí, nessa situação, nessa equipe da retro, ta na outra, né? Mas aí, se, se conseguir intervir, o Paulinho mesmo vai ligar, tá tentando ligar pro cara, pra ver se consegue intervir fazer pra ti antes de saírem."*. Erecina responde a Jeremias *"Tá, tá bem, Jeremias! Qualquer coisa aí se falemo, então. Se conseguir ta bem melhor, senão fica pra outra vez, mas daí na outra vez que vim..."* e *"Ma daí vamo vê se salvemo esses teus voto aqui, né? Pelo menos se vão votá pra ti são cinco voto. De repente. Ma daí se falemo, então."*.

A representação demonstra, ainda, quanto ao ponto, que, enquanto trocava mensagens com a eleitora, Jeremias fez contato com “Wladi” para quem repassou os áudios dela, além de ter mandado mensagem pedindo “*Me ajuda aí*” e “*Veja com a Carine*”, se referindo a Karine Lanza Nova dos Santos, Secretária Municipal de Agricultura.

“Wladi”, então, enviou a Jeremias o contato da Secretária Municipal, para quem o representado ligou em seguida, conforme consulta às ligações telefônicas do representado.

Karine foi ouvida em juízo e afirmou que não havia influência de outras pessoas na execução de serviços da Secretaria de Agricultura. No entanto, entendo que, seu depoimento deve ser considerado com ponderação, possuindo baixa carga probante, por se tratar de pessoa diretamente interessada no resultado do processo – uma vez que continua sendo Secretária Municipal na atual gestão, capitaneada por dois dos representados –, além de ser filiada ao partido político MDB e de ter confirmado, quando questionada pelo Promotor Eleitoral, que possui interesse pessoal no processo.

Portanto, se mostra inequívoca a intervenção do representado na ordem de prestação de um serviço público, tentando favorecer a eleitora Erecina mediante, a quem prometeu auxílio diante das ameaças de perda de votos caso não o fizesse, motivo pelo qual verifico a configuração da captação ilícita de sufrágio.

f) Eleitora – Rosângela

A representação aponta que, em 06/11/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, Jeremias prometeu doações/colaboração para a eleitora identificada como Rosângela, mediante troca de mensagens pelo aplicativo *Whatsapp*, com a intenção de obter o voto da eleitora.

Na audiência de instrução, Rosângela Perroni declarou que não condicionou o seu voto ou o de demais integrantes da Igreja Assembleia de Deus – Ministério de Madureira à aquisição de risoto pelo representado. Declarou que Jeremias sempre colaborou com a Igreja e que ela contata os seus conhecidos, por meio de mensagens de *WhastApp*, oferecendo risoto e galeto, para levantar fundos para a Igreja. Indagada pelo Promotor Eleitoral acerca da mensagem de Jeremias em que ele diz “*colabora comigo domingo...*”, Rosângela confirmou que se referia à eleição, que os membros da igreja já teriam se comprometido verbalmente a votar em Jeremias, mas não em razão de ajuda específica nesse risoto, mas sim porque ele ajudava em outras oportunidades.

O Ministério Público, em memoriais, pugnou pela improcedência do pedido quanto ao presente fato em razão da inexistência de uma promessa específica, individualizada, havendo, no ponto, apenas uma promessa abstrata de sempre auxiliar a eleitora.

Portanto, acolhendo tal argumentação, entendo que não restou configurada captação ilícita de sufrágio.

g) Eleitora – Edila Batista

A representação aponta que, em 08/11/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, Jeremias doou R\$ 30,00 para Edila Batista, com a intenção de obter o seu voto.

Na audiência de instrução, Edila negou que Jeremias tenha pago ou prometido pagar a sua conta de luz. Em relação ao pedido de R\$ 30,00 que fez, mencionando que seria "*bem escondido*", negou ter relação com a eleição. Negou, também, que Jeremias tivesse doado ou prometido alguma vantagem durante o período eleitoral em troca de voto. Indagada pelo Promotor Eleitoral sobre as mensagens enviadas a Jeremias referindo que estava com dificuldade para pagar as contas de água e luz e sobre o pedido de cesta básica a Vasco, declarou que lhe disseram para procurar a Assistência Social. Na sequência, confirmou que Jeremias disse que o candidato a vereador Dilamar iria na sua casa, mas que este não foi. Confirmou que contactou novamente Jeremias e que este lhe perguntou se Dilamar teria ido, respondendo negativamente, ao que Jeremias disse que mandaria "*outro*", mas não foi ninguém. Sobre o pedido da quantia de R\$ 30,00, que Jeremias respondeu dizendo para abater do saldo dele, referiu que, na época, vendia frutas, e Jeremias havia deixado dinheiro para ela levar frutas para a mãe dele, sendo, então, dito por ele para abater o valor do montante que já estava em sua posse.

Consta no item 1.2.2 "g" da petição inicial que, em 08/11/2020, Edila enviou mensagem a Jeremias pedindo "*Viu me consegue 30 reais de gasolina bem escondido preciso vender ums pessegos na rua e to sem gasolina*", ao que o representado respondeu "*Pega daquele*" "*Abate do meu saldo*".

De fato, tomadas isoladamente, tais mensagens seriam insuficientes para configurar a prática de captação ilícita de sufrágio por parte do representado. No entanto, é necessário analisar todo o contexto. Primeiramente, as mensagens foram trocadas a poucos dias da realização da eleição. Além disso, a eleitora pede os R\$ 30,00 de gasolina **bem escondido**. Caso abatimento referido nas mensagens trocadas se referisse a eventual negociação prévia de valor de crédito para a compra de frutas, não haveria a necessidade de o pedido de gasolina ser "*bem escondido*". Tal circunstância também não restou satisfatoriamente esclarecida na audiência. No mais, o histórico das mensagens trocadas entre os interlocutores possui conteúdo que complementa a interpretação aqui dada, pois, em 01/10/2020, a eleitora pediu ajuda para o pagamento de uma conta de água e uma conta de luz, além de mencionar ter pedido uma cesta básica ao vereador Vasco, oportunidade na qual Jeremias informou que o "*Dila*" (Dilamar Salbego, candidato a vereador pelo PDT) iria até a casa da eleitora. Consta ainda, na representação que, na data de 05/10/2020, Jeremias questionou à eleitora sobre a visita de Dilamar, afirmando que se ele não tivesse comparecido, "*arrumaria com outro*", sendo que o áudio enviado em resposta pela eleitora foi apagado. Em sequência, em outros dias, a eleitora pediu camisetas, uma bandeira e informações sobre a carreata da coligação.

Portanto, as mensagens constantes no anexo ID nº 59720030 da petição inicial e o contexto apresentado são esclarecedores quanto à ilicitude do fato e à configuração de captação ilícita de sufrágio.

h) Eleitor - Leonardo Lopes

A representação aponta que, em 05/11/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, Jeremias prometeu vantagem pessoal ao eleitor Leonardo Lopes, com a intenção de obter o seu voto.

O item 1.2.2 "h" da petição inicial imputa ao representado a promessa de apoio para conseguir uma retroescavadeira para limpar um açude do eleitor. Os áudios foram degravados:

Áudio PTT-20201105-WA0029.opus

Leonardo: Ô Jeremias, comé que tá? É o Leonardo, tudo bem? Jeremias, já tentei de tudo que é ponta ali nã, tentiar uma retroescavadeira pra mim? Eu tenho uma chacrinha ali no Cinamomo, vou me apertar de água. **Eu precisava duma retro só pra me limpar um açudzinho ali**, eu tenho só uma bolinha, sabe? De água ali, de água não, é um... era um açude antigo ali tapou tudo, tem grama. Olha, uma hora ali já me resolvia. Ô já falei com Vasco, falei com Piruca, falei com todo mundo...vai lá nos lá naquela secretaria lá em cima ô, nunca tem ninguém, **tu não me ajeita isso aí?** Até mandei uma mensagem no facebook do Paulinho, do Paulinho Salbego agora também, nã sei se ele vai vê. Eu to sem telefone, mas funciona só o whatsapp agora, não consigo fazer ligação, me botaram a tesoura nele. **Maí tu vê, vê pra mim aí se tu não consegue me quebrar esse galho aí.** Eu precisava até o final de semana, se conseguisse.

Áudio PTT-20201105-WA0030.opus

Leonardo: Eu falei com o Gambá também, mandei uma mensagem pru Gambá ali, daí ele disse que ia vê nas obra, num sei que lá, eu sei que vocês tão tocado de...de campanha, né? Fica até chato tá ficar xaropeando , má eu só to xaropeando pru que to precisando mesmo, se não, não, nem incomodava, né? Porque daí, se não, se não tiver como fazer até o fim de semana, eu vô te que paga uma retro pra ir lá pra mim.

Áudio PTT-20201105-WA0071.opus

Jeremias: Leonardo... **tá na mão, Leonardo. Falei com o Gambá**, aí nós tava sem nada, má daí vamo mandá um caminhão buscar uma retro lá fora... e aí depois **vamo só te passa os horário que ela vai ficar a tua disposição, má tá na mão**, viu? Vocês merecem, tá bom meu amigo? Um abraço.

Áudio PTT-20201105-WA0079.opus

Leonardo: Tá bem Jeremias, muito obrigado... é que já eu tinha pulado pra tudo que era lado e os lado errado... meu lado forte sempre foi tu. Vou te gavar um pouquinho agora tu me arrumou essa agora... não, má tá bem, temo que se ajudar, né?

Áudio PTT-20201105-WA0080.opus

*Jeremias: **Nosso lado forte é o PDT**, Leonadro. (risos) Com nois não tem tranqueira. Qualquer coisa que precisar e eu puder, tamo junto, viu?*

Do contexto trazido aos autos pela degravação dos áudios, tenho que aqui, mais uma vez, se configura infração eleitoral de captação ilícita de sufrágio.

Não há nada de ilícito na prestação de serviço pelo Município a produtores rurais em obras de melhoria nas suas propriedades, que produzem e geram renda no campo, **desde que não haja vinculação eleitoral**, a qual ficou clara no presente caso, uma vez que Jeremias faz questão de ressaltar que falou com Paulo Renato (Gambá) e que foram eles que conseguiram a retroescavadeira, encerrando o com a frase "*Nosso lado forte é o PDT*". Note-se, também, que os fatos se deram 10 dias antes do pleito municipal, sendo que as providências foram adotadas por Jeremias com tamanha agilidade, no mesmo dia do pedido.

i) Considerações gerais

Da análise dos fatos antes elencados e das provas compartilhadas, é possível aferir que os representados, de fato, na maioria dos casos narrados na representação, praticaram captação ilícita de sufrágio e tinham consciência da ilegalidade de suas condutas, mormente porque buscavam ocultá-las.

Portanto, a argumentação defensiva de que as circunstâncias dos fatos orbitam, exclusivamente, na pessoa de Rosalina Messa cai por terra.

O conjunto probatório juntado aos autos pelo Ministério Público Eleitoral é farto e robusto, constituído não apenas pelas lícitas gravações ambientais obtidas inicialmente, mas, também, pelas conversas oriundas das interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas, além dos dados extraídos dos aparelhos celulares dos representados que foram apreendidos, tudo com ordem judicial, com observância da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que, conforme os relatórios dos dados extraídos dos telefones celulares apreendidos, muitas mensagens trocadas pelos interlocutores foram apagadas previamente ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, não podendo ser recuperadas, o que demonstra que os representados tinham o intuito de esconder o seu conteúdo.

Ao fim e ao cabo, não há que se falar em apenas uma conduta ilícita de "*compra de voto*", mas, sim, de várias situações de doação, oferecimento, promessa e entrega de bens e vantagens a eleitores com o fim de obter-lhes o voto, seus e, alguns casos, de parentes e conhecidos, conforme descrito na petição inicial e analisado individualmente por este juízo.

A captação de sufrágio é infração eleitoral de natureza formal, ou seja, para a sua configuração basta, apenas, a "promessa" ou a "oferta" de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, mesmo que não haja aceitação por parte do destinatário/beneficiário ou a efetiva entrega, a qual configura simples exaurimento da ação ilícita anteriormente já consumada.

Dessa forma, entendo pela procedência do pedido quanto à configuração de captação ilícita de sufrágio em relação aos fatos narrados nos itens 1.2.1 "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e 1.2.2 "a", "b", "d", "e", "g" e "h", da petição inicial, praticadas pelos representados Vasco Henrique Asambuja de Carvalho (vereador),

Jeremias Izaguirre de Oliveira (vice-prefeito) e Paulo Renato Cortelini – Gambá (prefeito), este último em razão do litisconsórcio passivo necessário existente entre os integrantes da chapa majoritária.

2.2.2 - Do Abuso de Poder Econômico

Quanto ao abuso de poder, importam, ao Direito Eleitoral, o econômico, o político e o dos meios de comunicação, sendo que, no caso *sub judice*, há a imputação da prática de abuso de poder econômico e político.

O adjetivo “poder”, dentre outros conceitos, significa dizer que determinada pessoa ou grupo tem capacidade para fazer valer a sua vontade, por diversas razões, como, por exemplo, posição social, posição jurídica, por uma prevacente condição física ou condição econômica abundante.

No que tange à expressão “abuso de poder”, Jorge, Liberato e Rodrigues trazem que “(...) é conceito jurídico indeterminado, que deve ser aferido no caso concreto, tendo-se por balizas: (i) a relevância da conduta, isto é, a desproporção da utilização do poder econômico ou político frente às características das eleições; (ii) a potencialidade para se desequilibrar, em tese, a normalidade das eleições”. (JORGE, Flavio Cheim, LIBERATO, Ludgero, RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de Direito Eleitoral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2017, p. 360).

A utilização do poder econômico de forma deturpada do ponto de vista ético e moral, provocando o desequilíbrio no pleito, por pessoa ou grupo que possui uma situação de destaque proveniente de um bom desempenho econômico em determinada atividade econômica lícita ou pelo domínio de um patrimônio significativo, é o que caracteriza o abuso de tal poder.

Nas palavras de Raquel Machado (MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Direito eleitoral*, 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 243):

“Ter-se-á abuso quando seu detentor utilizar a situação de destaque para subjugar a liberdade de terceiros, ou ainda para tentar manter a referida situação de destaque, artificialmente. Haverá igualmente abuso de poder caso um empresário financie campanha, condicionando o financiamento a privilégios em futuros contratos administrativos firmados durante o mandato do candidato por ele apoiado. Ou ainda na hipótese de uma eleição ser ganha à custa da compra de votos.”

Acrescenta Gomes (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 246) que:

Ocorre abuso de poder econômico quando há uso indevido do patrimônio ao longo do processo eleitoral, malferindo, dentre outros, princípios como o da liberdade de voto, da igualdade entre candidatos, da transparência.

Desse modo, antevendo a possibilidade de ocorrência de abusos de poder nas disputas eleitorais de qualquer esfera – seja federal, estadual ou municipal –, aptos a ferir “bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral.” (GOMES, José Jairo.

Direito eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 955), o legislador entendeu por bem regulamentar a tutela desses bens e valores com o objetivo de garantir a higidez do sistema democrático, eleitoral e político.

Nesse sentido é a previsão do art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição da República e do art. 237 do Código Eleitoral, respectivamente:

Art. 14.

(..)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

(...)

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

Ainda, acerca do abuso do poder, a LC nº 64/90, em seu art. 22, dispõe sobre a configuração (inciso XVI) e às sanções (inciso XIV):

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

No caso dos autos, verifico, pelas provas produzidas, a configuração de ações efetuadas pelos representados Vasco Carvalho, Ananias Soares e Jeremias Oliveira de forma abusiva em termos econômicos, uma vez que se verificam doações de bens e vantagens a eleitores consistentes em dinheiro e cestas básicas, fornecimento de gasolina e o oferecimento de transportes de eleitores (inclusive no dia da eleição), em troca de votos, ilicitudes estas que não se referem, apenas, a um caso isolado na eleição municipal 2020, mas sim constituem condutas que se demonstraram ser reiteradas e praticadas com naturalidade pelos representados.

As gravações ambientais e, principalmente, o conteúdo gerado pela interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas e pela extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos, foram ferramentas fundamentais para se chegar às inúmeras ilicitudes constatadas na presente demanda e já enfrentadas no item anterior 2.2.1 da captação ilícita de sufrágio, as quais deixo de descrever novamente a fim de evitar tautologia, pois aqueles fatos, em conjunto, também são caracterizadores do abuso de poder econômico e político.

E, no ponto, não há que se falar em *bis in idem*, pois, da mesma prática de captação ilícita de sufrágio pode se chegar ao abuso de poder econômico e político. Importante salientar neste ponto que, conforme Almeida, “*a captação de sufrágio é hipótese específica de abuso de poder econômico.*” (ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Curso de Direito Eleitoral*. 11. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2017, p. 512). A diferença que se observa é que basta apenas um fato comprovado para que se configure a captação ilícita de sufrágio. Diferentemente, para que haja a caracterização de abuso de poder econômico, o fato – ou fatos – deve se revestir de gravidade, independentemente da comprovação de que a conduta tenha efetivamente desequilibrado o pleito ou da sua potencialidade para tanto.

Neste ponto, importante se discorrer sobre a atuação de Ananias Soares como coordenador de campanha de Vasco Carvalho, do partido MDB, e da chapa majoritária para o Poder Executivo local, composta por Paulo Renato (Gambá) e Jeremias. Dos elementos coligidos aos autos, pode se extrair que o representado Ananias era pessoa de confiança dentro do partido MDB e da Coligação União do

Povo Assisense (UPA), formada pelo MDB e PDT, sendo coordenador de campanha do MDB e, conseqüentemente da campanha do então candidato a prefeito Gambá, e dos vereadores do MDB, pessoa com voz ativa e poder de influência na tomada de decisões da Coligação UPA, agindo em benefício desta e dos seus candidatos. Verifica-se que Ananias participava de grupos de *Whatsapp* relacionados à campanha, como o intitulado "Comissão UPA 2020", nome posteriormente alterado para "Coordenação UPA 2020", no qual foi incluído pela Secretária de Desenvolvimento Social, que também fazia parte dos organizadores da campanha.

O próprio Ananias Soares se declara como coordenador de campanha, conforme se verifica a partir do minuto 00:55 do arquivo de Áudio 3 do *WhatsApp* (ID nº 59720027- pasta Áudios e gravações), oportunidade na qual estava interagindo com Rosa, orientando-a a não levar as pessoas que ela havia indicado para receberem as cestas básicas em troca de votos, salientando que ninguém da Coligação poderia levar também, muito menos ele, expressando "*eu não posso porque eu sou até da coordenação da campanha*".

Restou comprovado que Ananias utilizou da influência que tinha com a Secretária do Desenvolvimento Social, Marize Cristina Sudati Silva, e com a servidora Elaine Maria Bianchini para intermediar a entrega de cestas básicas para eleitores, **vinculando-as aos candidatos**. Nesse sentido, há conversas, nos autos, que mostram o candidato a vereador e também representado Vasco encaminhando o nome de cidadãos que precisavam de cesta básica a Ananias, em vez de encaminhá-los à Secretaria.

Importante se faz, também, pontuar a tentativa de Vasco, Jeremias e da, à época, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Marize Cristina Sudati da Silva, no sentido de imputarem a Ananias as condutas praticadas, alegando que ele teria agido de modo individual e em forma de "brincadeira", quando dos depoimentos prestados extrajudicialmente na Promotoria Eleitoral (ID nº 59720027 - pasta Audiências na Promotoria de Justiça). Na oportunidade, Jeremias referiu, em seu depoimento, no intervalo 20:46 a 20:50, "*ingenuidade de Ananias*". Negou ter conversado com ele antes da *live* de Rosalina veiculada em rede social em 10/11/2020, mas mencionou os pedidos de Rosalina para Ananias antes de tal *live*, confirmando que havia dado gasolina para ela e recebido mensagem de Ananias no sentido de ele ter dado um tanque de combustível para a eleitora em seu nome, além de conseguir cestas básicas (ID nº 59720038).

De igual forma, Vasco Carvalho referiu em depoimento prestado extrajudicialmente na Promotoria Eleitoral que Ananias teria agido por conta própria. No entanto, não foi isso que restou demonstrado ao final da instrução, uma vez que constatado que os dois conversaram antes de a denúncia ter se tornado de conhecimento público, tratando especificamente de assuntos relacionados a pedidos de eleitores, recebendo, igualmente, sugestões de Ananias para fazer visitas.

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Marize Cristina Sudati da Silva, negou que Ananias ou qualquer candidato indicava pessoas para receberem cestas básicas, porém enviou um "sinal de positivo" após mensagens de Ananias na qual ele informava que havia passado nomes de eleitores para a servidora da secretaria Elaine, além do recebimento de outras mensagens referentes à distribuição de cestas básicas. Além disso, ao ser questionada pelo Promotor Eleitoral na audiência na Promotoria quanto à frase "Prof. Ananias ligou" em um dos

documentos da entrega de cestas básicas, não deu explicação coerente, tendo, aliás, alterado a versão dada momentos antes no sentido de que não recebia indicações de políticos, no que se incluía Ananias.

A tentativa de atribuição dos ilícitos eleitorais exclusivamente ao representado Ananias Soares não merece prosperar, ante os áudios e mensagens juntados como provas nestes autos, de cuja análise se depreende que os representados, na realidade, agiram em comunhão de esforços e *unidade de desígnios* para a prática de abuso de poder, pois as ações não eram realizadas isoladamente por um ou por outro, mas, sim, em conjunto.

É possível concluir, com a certeza necessária, que Ananias Soares era coordenador de campanha da Coligação UPA. Conforme já mencionado, Ananias fazia parte de grupo da campanha eleitoral 2020 da Coligação UPA criado no aplicativo *WhatsApp*, inicialmente sob denominação “Comissão UPA 2020”, em 15/09/2020 e, posteriormente, em 18/09/2020, renomeado para “Coordenação UPA 2020” (ID nº 59720041 – pgs. 01/02 e 08). Além disso, Ananias foi incluído no grupo de *WhatsApp*, criado pela chefia do Cartório Eleitoral, denominado “Eleições 2020 – 79ZE” (ID nº 59720042 – pgs. 03/04), com a função de facilitar o repasse das informações gerais sobre as eleições 2020 aos responsáveis pelos partidos políticos nesta 079ª Zona Eleitoral. No mais, há diversas mensagens onde se constata a interação entre Ananias e Jeremias e outras em que Ananias fala em nome de Jeremias em situações envolvendo doação de gasolina e de cestas básicas (ID nº 59720038). Também consta dos autos troca de mensagens com a então Secretária Municipal de Desenvolvimento Social Marize referente a distribuição indevida de cestas básicas a determinadas pessoas em troca de votos (ID nº 59720039), além das já mencionadas participações de Ananias no áudio “Voz 011”, gravado na casa de Rosalina. Constata-se também, em outro arquivo, a referência de Vasco ao nome de Ananias como responsável operacional pela distribuição de cestas básicas, utilizando-se da sua condição de Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social e da influência junto à Secretária Municipal de Desenvolvimento Social.

Da leitura e análise do Relatório de Interceptação Telefônica Preliminar nº 50/2020, constante no ID nº 59801305, e do Relatório de Interceptação Telefônica Final nº 51/2020, constante no ID nº 59801306, percebe-se a prática de infrações eleitorais constantes em doações e promessas de bens e vantagens a diversos eleitores, praticadas pelos representados Vasco, Ananias e Jeremias, com o nítido caráter de obter-lhes o voto, uma vez, além de terem sido feitas no período eleitoral – poucos dias antes da eleição –, eram vinculadas a algum caráter sigiloso ou menção ao partido e a fazer em nome de determinados candidatos.

Citam-se as mensagens, entre outras, de:

- *Odilon Cristiano dos Santos de Lima, em 29/09/2020: “Por debaixo dos panos”; “Uma gasolina”; “Sabe que sua Vasco” (leia-se “Sabe que sou Vasco”);*

- *de Francieli da Silva Garcia: “Precizo ir a santa maria amanhã to sem dinhiro para por gasolina no carro você não, vc e minha ultima salvacao, me da essa força meu amigo”; “onde”; “Posso”; “Te procurar”; “Tu tá onde*

agora”; “la bom”; “Ja vou aí”; e Vasco responde: “me procura aqui difícil falar”; “na Câmara”; “até as 2 estou aqui”; “sim 50.00 arrumei”; e em outra interação, Franciele pergunta: “Vai conseguir um pouco de gasolina para nos ir na carreta”; “Onde pego com tigo”; e Vasco responde: “pois é vem aqui no posto do índio que eu deixo pag0”; “ta autorizado”;

- de Charles Eduardo Merck Barbo, em 10/11/2020: “Pois é queria ver contigo, **tô pensando em ir mas sabe né é gasto**”; “Somos 7 lá e daqui vai 3”; “O gasto da gasolina é 300 reais ida e volta da 810 km”; “Ajuda sim”. Aqui, verifica-se que, de apenas um pedido, estão vinculados 10 votos (7 eleitores que residem em São Francisco de Assis e mais 3 que viriam de fora para votar);

- de Marcio Lunarde Paz, em 10/11/2020: “bom dia meu vereador seu vasco o senhor o senhor sabe que pode contar comigo e **le garanto 5 votos aqui** na minha hobra **mas quero ver se poso contar com o senhor** tou precisando de 90 reais para hoje o mais tardado as 2 da tarde pra se não fose nesenario mesmo não taria le atormentando”. Aqui, verifica-se que, de um pedido, estão vinculados 6 votos (o voto do interlocutor e de mais 5 eleitores);

- de Maria de Fátima Soares de Almeida, em 13/11/2020: “Oi Jeremias preciso saber se q tu falou esta d pe a monique fzer estgio da facultad na prefeitura? E se não tens alguma coisa la tbem mas q seja remunerado me rspnd por favor. Abraco”; e Jeremias responde: “Firme o estagio”. Aqui, verifica-se que, de um pedido, estão vinculados 2 votos (da interlocutora e de sua filha que seria beneficiada com o estágio);

- de irmã de Lucinara de Lima Kister, em 05/11/2020: “Oi, Lu. Viu, vê se tu consegue a passagem com o Jeremias que daí eu e o Li vamo ir pra votar, mas daí tem conseguir nem que seja a metade, né, porque a gente gasta um monte pra ir até aí. **Se tu conseguir, daí a gente vai ir...**”; e Jeremias responde: “Uns 200 eu arrumo pra ela”. Aqui, verifica-se que, de um pedido, estão vinculados 2 votos (da irmã de Lucinara e de “Li”);

- de Jeremias para Erecina Miller: “Olha só, o caminhão já foi praí carregar essa retro. É, saiu agora de manhã daqui. **Aí ela tá tentando ver se consegue contato com ele pra tentar interferir**. Seria o último serviço pra ti então, aí. Só porque ele concluiu o trabalho aí e **não tava escrito esse teu pedido aí**, nessa situação, nessa equipe da retro, ta na outra, né? Mas aí, se, se conseguir intervir, o Paulinho mesmo vai ligar, tá tentando ligar pro cara, pra ver se consegue intervir fazer pra ti antes de saírem.”; e Erecina responde: “Tá, tá bem, Jeremias! Qualquer coisa aí se falemo, então. Se conseguir ta bem melhor, senão fica pra outra vez, mas daí na outra vez que vim...” “Ma daí **vamo vê se salvemo**”

esses teus voto aqui, né? Pelo menos se vão votã pra ti são cinco voto. De repente. Ma daí se falemo, então.” No caso de Erecina, não era apenas o seu voto, mas o seu e o de seus vizinhos.

Constata-se a distribuição de gasolina efetuada por Ananias e Jeremias a Rosa, mediante as mensagens trocadas entre ambos em 10/11/2020, conforme anexo ID nº 59720038 da petição inicial, nas quais Ananias declara que deu um tanque de gasolina para Rosa com a autorização de Jeremias e respondeu “*Dei outro*”. A doação da gasolina por Ananias, no valor de R\$ 140,00, se comprova por meio do cupom fiscal constante do anexo ID nº 59720025 – pgs. 33/34, corroborado pelo depoimento da funcionária do respectivo posto de gasolina, constante em arquivo de vídeo no anexo ID nº 59720027 – pasta Audiências na Promotoria de Justiça, que confirmou que Ananias autorizou Rosa a abastecer o tanque do carro na conta de Ananias no posto, sendo que, no dia seguinte, ele efetuou o pagamento. Jeremias também confirmou a doação ilícita a Rosa no valor de R\$ 100,00 em outra oportunidade, conforme ID nº 59720047 – pg. 06.

A distribuição de gasolina se verifica também na troca de mensagens entre Vasco e a eleitora Lilian Keli (ID nº 59801305 – pgs. 6/7), onde Vasco diz que não tem naquele momento, mas que depois levaria até a eleitora. Na sequência, a própria eleitora refere que “*nem vamo falar no telefone*”, o que demonstra que era sabedora da ilicitude da conduta. Ademais, Vasco referiu em outras conversas que só teria dinheiro depois, no dia 23/11/2020, conforme mensagens com Vilma Montanha (ID nº 59801306 – pgs. 5/6) e seu genro (pgs. 3/4), além da promessa de pagamento a pessoa de Mâncio também no dia 23/11/2020 disfarçado de ração (pgs. 6/7).

Da constatação dessas práticas, denota-se o incremento potencial por arrastamento dos respectivos familiares, o que, aliás, ressaíu especulado em muitos diálogos interceptados.

Verifica-se, também, diversas condutas de transporte de eleitores no dia da eleição municipal em 15/11/2020, conforme interceptações constantes no Relatório Preliminar ID nº 59801305:

- nas pgs. 07/08, possivelmente a pessoa de Luiz Carlos Carpes Franco (proprietário do telefone), solicita o transporte a Vasco que confirma que irá ao seu encontro;

- nas pgs. 08/09, a pessoa de João Vagner Dichetti da Silva refere a Vasco que conseguiu uns votos e Vasco diz que mandará seu assessor da Câmara de Vereadores, Everton Rezer, transportar as pessoas;

- nas pgs. 09/10, Vasco dá a ordem para que Everton transporte os eleitores que João Vagner referiu, salientando para “não larga na frente da mesa”, ou seja, consciente de que a conduta é vedada, ao que Everton responde que tem que transportar uma tia sua para votar no interior do município;

- nas pgs. 10/11, possivelmente a pessoa de Luiz Carlos Carpes Franco (proprietário do telefone) avisa a Vasco que já votou e está pronto para ser transportado de volta;

- nas pgs. 11/12, Everton confirma a Vasco que já buscou os eleitores e, na sequência, avisa que os eleitores “aqueles de fora tão pronto já pra ir embora”;

- nas pgs. 12/13, Vasco acerta detalhes para buscar o eleitor Antonio Valmir Prates Rodrigues.

O abuso de poder econômico também se verifica pela utilização de recursos públicos da municipalidade em prol da campanha eleitoral dos representados, ante a distribuição de cestas básicas a **peessoas por eles indicadas, com a indevida vinculação ao nome dos representados.**

Rosalina referiu em mensagens (ID nº 59720040) que pessoas teriam lhe pedido “ajuda”, sendo que Ananias pede que ela passe os nomes para ele, e, na sequência, os dois interlocutores falam sobre apagar as mensagens o que, de fato, foi levado a efeito. No entanto, na pg. 13, Ananias afirmou que “As cestas básicas eu acho que garanto....ok”, enquanto que, na pg. 18, disse “Já falei para o Gambá, Vasco e Jeremias....” e, na pg. 20, que “Amanhã vou saber os horários....ok”. A conduta ilícita, à qual a defesa tenta dar contornos de legalidade, é confirmada quando Ananias menciona, no arquivo “Áudio 4” (ID nº 59720027, – pasta Áudios e gravações), a partir do minuto 00:11, que uns 3 ou 4 da lista fornecida por Rosa já eram cadastrados, o que facilitaria a conduta abusiva.

No mais, percebe-se um aumento significativo de distribuição de cestas básicas, conforme verificado pelo ofício nº 77/2020-SMDS, juntado à pg. 148 do ID nº 59720025, que demonstra incremento na distribuição de cestas básicas no período de junho até 19 de novembro, período de pré-candidatura, de convenções eleitorais e período eleitoral propriamente dito, havendo um aumento da distribuição no patamar de 34,56% de agosto para setembro. Em audiência de instrução, a então Secretária Marize referiu que o aumento se deu em face da pandemia, aludindo, na mesma oportunidade, a um número menor de cestas básicas distribuídas em setembro/2020, todavia sem apresentar provas quanto aos novos dados. Contudo, ainda sim, observando-se os meses de maio e junho e mesmo considerando apenas a segunda quinzena do mês de março, o aumento a partir de junho até 19 de novembro foi significativo, o que vem a corroborar a acusação de distribuição de cestas básicas em troca de votos.

Configura abuso de poder econômico, também, a utilização de recursos públicos da Municipalidade em proveito da campanha eleitoral dos representados, ante o exercício de influência na realização de obras em áreas rurais para eleitores, com a vinculação ao nome e ao partido dos candidatos, conforme já analisado nos fatos relacionados aos eleitores Erecina Miller (item 1.2.2 “e” da Inicial) e Leonardo Lopes (item 1.2.2 “h” da Inicial), nos quais foram direcionados recursos públicos de operadores de máquinas, motorista de caminhão, retroescavadeira, motorista e

combustível, para utilização em áreas particulares, em inobservância do procedimento padrão de agendamento na Secretaria Municipal de Agricultura, conforme relatado em depoimento pela Secretária Karine.

Ainda, as conversas interceptadas demonstram a realização de transporte ilegal de eleitores no dia da eleição e para os locais de votação, conforme analisado acima.

Por sua vez, Ananias referiu, no intervalo 00:37 a 00:40 do “Áudio 3” (ID nº 59720027, – pasta Áudios e gravações), em relação à distribuição de cestas básicas que *“já pensou na última semana nós, nós se cassado”, “então não é pra nós ir buscá”*. Ainda, pelas mensagens de *WhatsApp* contidas na pg. 39 do ID nº 59720040, Ananias orienta as pessoas a serem beneficiadas com a distribuição de cestas básicas a irem *“De 4 em 4”*, provavelmente para que a ação não chamasse a atenção de terceiros.

É de se ressaltar que, diante da prova produzida, não se está tratando, aqui, de meras deduções sem fundamento, mas sim de comprovado abuso do poder econômico, caracterizado pela utilização desmedida de aporte patrimonial, o qual se reveste de gravidade concreta, com capacidade suficiente para viciar a livre vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e, possivelmente, o seu resultado.

2.2.3 - Do Abuso de Poder Político

O abuso de poder político ocorre quando há a obtenção de vantagens na campanha eleitoral perante os eleitores mediante o uso, para esse fim, das prerrogativas de emprego, cargo ou função pública, uma vez que, diante da atividade cotidiana de atendimento aos interesses da sociedade em geral, se está em franca visibilidade.

Nesse sentido, Neto apresenta que é *“(...) observado quando o detentor do poder, na órbita do Poder Executivo, principalmente, mas também no âmbito do Legislativo, valendo-se de sua condição, age com abuso de autoridade, prejudicando a liberdade do voto.* (NETO, Jaime Barreiros. *Direito eleitoral*. 10. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2020, p. 328).

Nas palavras do professor Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 16. ed. - São Paulo: Atlas, 2020. p. 967):

O abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos.

Neste ponto, os fatos narrados na petição inicial que foram enfrentados nos itens 2.2.1.2“e” e “h” da captação ilícita de sufrágio, configuram, também, abuso de poder político, pois, para a efetivação da conduta, o agente público e político Jeremias, então vereador e candidato a vice-prefeito, utilizou de sua influência, do seu cargo e da sua posição de candidato a vice-prefeito para beneficiar eleitores,

disponibilizando retroescavadeira de propriedade do Município para a execução de obras em propriedades rurais particulares com indevida vinculação ao seu nome e de Paulo Renato (Gambá).

O representado Jeremias utilizou da sua influência e poder perante a Administração Pública Municipal para direcionar uma retroescavadeira para a pessoa de Erecina Miller, dizendo à eleitora beneficiada que o próprio prefeito na época, Paulinho Salbego, entraria em contato com o motorista para levar a máquina até a sua propriedade. Na oportunidade, Erecina lhe referiu que se não viesse a retroescavadeira para as pessoas daquela localidade rural, ela teria que tentar "salvar" os votos dos vizinhos em favor de Jeremias e Gambá. É nítida a indevida influência política exercida pelo representado, pois era vereador do mesmo partido que a chapa eleita para o mandato no Poder Executivo Municipal entre os anos de 2017 a 2020 e, conforme dito pelo próprio em mensagens extraídas de seu celular, providenciaria a máquina sob autorização de Paulo Renato, também representado e, à época, vice-prefeito e candidato a prefeito.

Da mesma forma, quanto ao eleitor Leonardo Lopes, Jeremias usou da influência e poder dentro da Administração Pública Municipal para determinar que também uma retroescavadeira do Município fosse deslocada até a propriedade de Leonardo, constatando-se que não houve nenhum requerimento formal do vereador junto à Secretaria Municipal de Agricultura com pedido de auxílio a este eleitor, nem para Erecina e seus vizinhos. Pontua-se que a conversa com Leonardo é encerrada por Jeremias com a seguinte frase "Nosso lado forte é o PDT, Leonardo. Com nois não tem tranqueira. Qualquer coisa que precisar e eu puder, tamo junto, viu?".

Pontua Gomes (ibid., p. 967):

*Dada sua natureza essencialmente abstrata, o Estado fala, ouve, vê e age por intermédio de seus agentes, que por exercerem parcela de poder estatal naturalmente ocupam posições destacadas na comunidade, porquanto **suas atividades terminam por beneficiá-la de forma efetiva, direta ou indiretamente.***

*Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos têm o dever de guardar obediência ao regime jurídico a que se encontram submetidos, bem como aos valores e princípios constitucionais regentes da Administração Pública, especialmente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público. A ação administrativo-estatal deve sempre e necessariamente reger-se por esses princípios e pautar-se pelo atendimento do interesse público. (grifei).*

De acordo com o depoimento da Secretária de Municipal de Agricultura, Karine Lanza Nova dos Santos, em casos como os ora apresentados, a tramitação normal se dava por iniciativa dos próprios produtores rurais, que faziam a solicitação na Secretaria e, a partir dela, o atendimento era agendado, podendo, eventualmente, uma solicitação posterior vir a ser atendida antes de outras, caso a retroescavadeira já estivesse naquela localidade solicitada por último, a fim de otimizar o seu uso, o que, aliás, é salutar a fim de se promover a prestação de serviço público de forma mais eficiente, atendendo a mais cidadãos com menos gastos. Contudo, o que não pode ser aceito é a interferência política de agentes públicos em benefício próprio,

visando promover campanha eleitoral e angariar votos. Não que o então vereador Jeremias não pudesse solicitar os serviços de retroescavadeira para produtores em razão da sua função de “vereador”, mas o que a Constituição Federal e a LC nº 64/90 vedam é a “intermediação” nociva do agente público, utilizando-se do seu *status* de autoridade com poder formal e até mesmo informal, para beneficiar especificamente algumas pessoas no intuito de angariar os votos delas ou mesmo confirmar os votos que lhe estavam pré-direcionados, independentemente se tais beneficiários seriam simpatizantes desse ou daquele partido político ou candidato.

Da mesma forma, agiram com abuso de poder político os representados Vasco e Ananias, em razão do seu poder e da sua influência no Poder Executivo Municipal, com conhecimento de Jeremias. A argumentação da defesa de Paulo Renato e Jeremias em sede de alegações finais (ID nº 92925268 – pag. 107, item 7.22), no ponto, não merece prosperar, uma vez que o alegado procedimento de “*visita social para verificação se a pessoa preenche os requisitos*” não foi observado no caso dos presentes autos. Isso porque, em razão da ingerência política de Vasco, Ananias e Jeremias junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, apenas eram passados os nomes dos eleitores para que fossem fornecidas as cestas básicas.

Na visita à casa de Rosa, Ananias referiu que, em razão da sua condição de presidente do Comitê Municipal de Assistência Social (“Voz 011” - minuto 08:36), ele se encarregaria de combinar na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social os nomes das pessoas que retirariam as cestas básicas, sendo que Vasco confirma, imediatamente em seguida, referindo que “*ele tem acesso*” (minuto 08:41), “*é só nós que vamos ficar sabendo*” (minuto 08:49).

Vasco e, principalmente, Ananias, agiam com conhecimento de Jeremias, que também era o beneficiário direto dos votos, conforme se verifica pelas mensagens trocadas entre os dois últimos (ID nº 59720038), nas quais Ananias refere que tinha dado um tanque de gasolina para Rosa e que tinha arrumado umas cestas básicas (pg. 03), sendo que Jeremias confirma que também tinha dado um tanque de gasolina e, na sequência, Ananias avisa que Rosa quer ir em algumas casas com ele e Paulo Renato (pg. 04), ao que Jeremias responde que “*Quer mais dinheiro isso sim*” (pg. 05).

Sobre os depoimentos e informações prestados na audiência de instrução pelas testemunhas arroladas por Vasco Carvalho, Tânia Lima não trouxe nenhum fato novo ou esclarecimento pertinente que desconstituisse as acusações imputadas a Vasco, limitando-se a dizer que ele era uma pessoa boa, que ajudava os outros, que participava de ações sociais na cidade. Já Marlene Medeiros referiu que queria fazer justiça, todavia, ao ser indagada pelo Promotor Eleitoral se fazer justiça neste processo seria defender Vasco, respondeu que “sim” (intervalo 20:15 a 20:17). Ao novamente ser indagada se havia participado da campanha eleitoral e se conhecia as acusações do processo contra Vasco, respondeu negativamente.

De semelhante modo, as oito testemunhas arroladas por Ananias Soares, em juízo, não trouxeram nenhum elemento novo. Todas se limitaram a dizer que ele era uma pessoa boa, que ajudava os outros, que participava de ações sociais na cidade. No entanto, nenhuma delas rebateu as acusações de abuso de poder que pairam sobre Ananias.

Portanto, da mesma forma que exposto ao fim do item 2.2.2 desta sentença, tenho que o conjunto probatório produzido nos autos é forte e não deixa dúvidas quanto à prática de abuso de poder político.

Dessa forma, pelos fundamentos expostos, considerando o reconhecimento da maior parte das condutas imputadas aos representados na petição inicial, que configuram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político, a procedência do pedido é medida que se impõe, para o fim de condenar Vasco Henrique Asambuja de Carvalho, Jeremias Izaguirre de Oliveira e Paulo Renato Cortelini como incurso nas sanções do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da LC nº 64/90 e do artigo 41-A da Lei 9.504/97 e Ananias Dorneles Soares Sobrinho como incurso nas sanções do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da LC nº 64/90.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedentes** os pedidos formulados na presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral** em face de **Vasco Henrique Asambuja de Carvalho, Ananias Dorneles Soares Sobrinho, Jeremias Izaguirre de Oliveira e Paulo Renato Cortelini**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) **DECLARAR** a prática de captação ilícita de sufrágio pelos representados Paulo Renato Cortelini, Jeremias Izaguirre de Oliveira e Vasco Henrique Asambuja de Carvalho, forte no artigo 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97;
- b) **CASSAR** o diploma dos candidatos eleitos Paulo Renato Cortelini (no cargo de prefeito), Jeremias Izaguirre de Oliveira (no cargo de vice-prefeito) e Vasco Henrique Asambuja de Carvalho (no cargo de vereador, pelo MDB), todos do Município de São Francisco de Assis/RS;
- c) **APLICAR** aos representados Paulo Renato Cortelini, Jeremias Izaguirre de Oliveira e Vasco Henrique Asambuja de Carvalho, individualmente, multa no montante equivalente a 25.000 Ufirs, valor este razoável considerando a condição econômica de cada um;
- d) **DECLARAR** a nulidade dos votos dados aos representados Paulo Renato Cortelini (no cargo de prefeito), Jeremias Izaguirre de Oliveira (no cargo de vice-prefeito) e Vasco Henrique Asambuja de Carvalho (no cargo de vereador, pelo MDB), todos do Município de São Francisco de Assis/RS, permanecendo válidos somente os votos atribuídos à legenda do candidato da eleição proporcional Vasco Henrique Asambuja de Carvalho, do MDB;
- e) **RECONHECER** a prática de abuso de poder econômico e político pelos representados Paulo Renato Cortelini, Jeremias Izaguirre de Oliveira, Vasco Henrique Asambuja de Carvalho e Ananias Dorneles Soares Sobrinho, **DECLARANDO** a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2020, realizada em 15/11/2020, forte no art. 22, *caput* e XIV, da Lei Complementar nº 64/90;
- f) **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para instauração de ação penal.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que incabíveis nos feitos eleitorais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposto(s) recurso(s), caberá ao Cartório, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

São Francisco de Assis/RS, data da assinatura eletrônica.

VANESSA AZEVEDO BENTO,

Juíza Eleitoral da 079ª Zona/RS.

Assinado eletronicamente por: VANESSA AZEVEDO BENTO

02/09/2021 12:42:42

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 93882968



2109021242423570000008989873;

IMPRIMIR

GERAR PDF